

# O NOVO CPP

Propostas para uma Efetiva Reforma  
do Código de Processo Penal





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA**

Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União

**SANDRA LIA SIMÓN**

Diretora-Geral Adjunta da Escola Superior do Ministério Público da União

# O NOVO CPP

Propostas para uma Efetiva Reforma  
do Código de Processo Penal

*Coordenadores*

Gustavo Pessanha Velloso

Bruno Calabrich

Hélio Telho Corrêa Filho

Pedro Jorge do Nascimento Costa



Brasília-DF  
2016

# ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

SGAS Av. L2 Sul Quadra 604 Lote 23, 2º andar

70200-640 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3313-5107 – Fax: (61) 3313-5185

Home page: <www.escola.mpu.mp.br>

E-mail: <editoracao@escola.mpu.mp.br>

© Copyright 2016. Todos os direitos autorais reservados.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA EDUCACIONAL

Nelson de Sousa Lima

ASSESSORIA TÉCNICA

Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

ASSESSORIA TÉCNICA - REVISÃO

Carolina Soares dos Santos

PREPARAÇÃO DOS ORIGINAIS

Gustavo Pessanha Velloso, Bruno Calabrich, Hélio Telho Corrêa Filho,  
Pedro Jorge do Nascimento Costa

ASSESSORIA TÉCNICA - PROGRAMAÇÃO VISUAL

Natali Andrea Gomez Valenzuela

CAPA

Jéssica de Jesus Santos

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Rafael Salles de Campos

As opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
BIBLIOTECA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

---

N945 O novo CPP: propostas para uma efetiva reforma do Código de  
Processo Penal /coordenadores Gustavo Pessanha Velloso ... [et al.]. –  
Brasília: ESMPU, 2016.

156p.

ISBN 978-85-88652-89-7

Disponível também em e-book sob o ISBN 978-85-88652-90-3

1. Código de Processo Penal - Brasil. 2. Reforma do Código de Processo  
Penal. 3. Código de Processo penal - anteprojeto. 4. Código de proces-  
so penal – projeto de lei. 5. Persecução penal. 6. Recurso (processo pen-  
nal). 7. Investigação criminal - Brasil. I. Velloso, Gustavo Pessanha. II. Título.

CDD 341.43

# COLABORADORES

Ana Carolina Alves Araújo Roman - PR/DF

Andrey Borges de Mendonça - PR/SP

Angelo Augusto Costa - PRM/São José dos Campos/SP

Antonio do Passo Cabral - PR/RJ

Bruno Freire de Carvalho Calabrich - PRR/1ª Região

Daniel de Resende Salgado - PR/GO

Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage - PRM/São João de Meriti/RJ

Gustavo Pessanha Velloso - PRR/1ª Região

Hélio Telho Corrêa Filho - PR/GO

Isabel Cristina Groba Vieira - PRR/3ª Região

Monique Cheker de Souza - PRM/Angra dos Reis/RJ

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa - PRR/3ª Região

Pedro Jorge do Nascimento Costa - PR/PE

Roberto Antonio Dassié Diana - PR/SP

Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - PR/AL

Rodrigo Leite Prado - PR/MG

Rosane Cima Campiotto - PRR/3ª Região

Samantha Chantal Dobrowolski - PRR/3ª Região

Sergio Gardenghi Suiana - PR/RJ

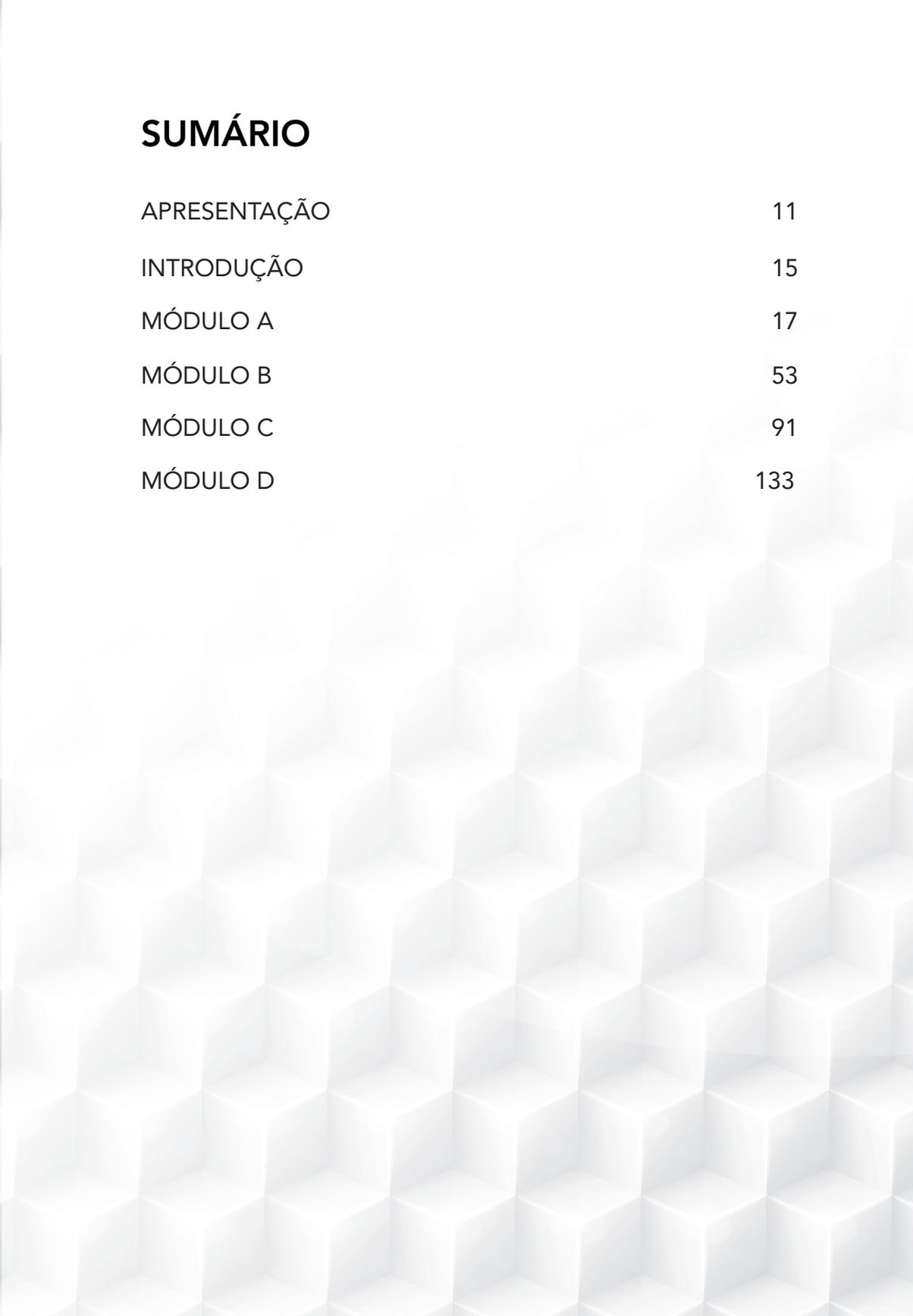
Tranvanvan da Silva Feitosa - PR/PI

Vladimir Barros Aras - PRR/SCI/PGR



# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
INTRODUÇÃO	15
MÓDULO A	17
MÓDULO B	53
MÓDULO C	91
MÓDULO D	133





# APRESENTAÇÃO

A honrosa tarefa de apresentar este trabalho não poderia ser adequadamente executada sem a percepção do que hoje representa, para a sociedade, o debate de uma proposta de reformulação do Código de Processo Penal e do papel que cabe ao Ministério Público, nesse processo.

Trata-se da reestruturação de todo um sistema processual penal em vigor há três quartos de século, erigido sob o signo de uma ordem constitucional superada e que já passou por uma série de reformas legislativas pontuais. A elaboração desse novo Código de Processo Penal parte, sem dúvida, da imprescindibilidade de promover sua adequação às balizas da Constituição de 1988, que assegurou um amplo rol de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, ao mesmo tempo em que impôs sólidas obrigações ao Estado, e às instituições que o materializam, no tocante à garantia de segurança e à adequada resposta à macrocriminalidade.

Essas duas faces são reunidas na própria conformação constitucional do Ministério Público, instituição permanente e essencial à Justiça, incumbida – entre outras importantes funções – da defesa dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis, como também da promoção em caráter privativo da ação penal pública. É o Ministério Público garantidor, pois, tanto dos direitos e interesses da sociedade quanto dos direitos e garantias individuais daqueles que violam as regras sociais, aspectos indissociáveis e que repercutem de forma especialmente sensível e emblemática na sua atuação na esfera criminal.

Assentes tais pressupostos, é curial, pois, a inserção do Ministério Público no debate democrático, como meio para a concretização de suas funções institucionais, colaborando para que a reformulação do processo penal brasileiro esteja atenta à superação das deficiências e obsolescências que geram insegurança e impunidade, sem descuidar – é claro – da proteção dos direitos e garantias dos cidadãos.

Essas premissas animaram a Escola Superior do Ministério Público da União, ainda sob minha direção, a constituir um grupo de trabalho com o propósito de analisar, debater e construir propostas que ora são compartilhadas com o público.

O seletos e comprometido grupo trabalhou com afinco, pesquisando, garimpando sugestões, ouvindo colegas do Ministério Público e, final-

mente, sistematizando as propostas que resultaram desse debruçar coletivo sobre o Código de Processo Penal vigente e o projeto de lei em discussão no Congresso Nacional, elaborado pela Comissão de Juristas coordenada pelo Ministro Hamilton Carvalhido, e relatado pelo Professor Eugênio Pacelli de Oliveira, à época integrante do Ministério Público Federal.

Entre as propostas ora apresentadas cumpre destacar as que versam o papel do Ministério Público na investigação criminal, mormente diante da recente pacificação, no Supremo Tribunal Federal, da efetiva existência de base constitucional para as atribuições de investigação do Ministério Público (RE 593.727), bem assim da rejeição, com expressivo respaldo social, de Proposta de Emenda à Constituição que restringia os poderes investigatórios do MP (PEC 37/2011).

Em sintonia com os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte, propõe-se incluir, por exemplo, previsão expressa no Código de Processo Penal de que o Ministério Público supervisionará a investigação criminal, quando não a realizar diretamente, estando, de qualquer modo, sempre sujeita ao controle judicial de legalidade.

O grupo apresenta, ainda, anteprojeto de lei autônomo para regulamentação da investigação criminal realizada pelo Ministério Público e pela autoridade policial, definindo diretrizes a serem seguidas, tais como o respeito aos direitos da vítima e do investigado e a preservação da cadeia de custódia da prova, bem como prevendo importantes medidas para desburocratizar o inquérito policial e para viabilizar o adequado controle sobre os atos de investigação, de modo a assegurar, a um só tempo, sua eficiência e sua indispensável juridicidade.

A atuação do Ministério Público também é enfatizada em propostas como as que preveem a obrigatoriedade de comunicação da prisão, para que, como fiscal da ordem jurídica, promova o juízo da legalidade e da necessidade da medida, e a que limita a possibilidade de alteração de cautelares de ofício pelo juiz, propondo-se que a decretação dependa de requerimento do Ministério Público ou, após concordância deste, de representação da autoridade policial, sendo as exceções à atuação de ofício do juiz expressas em cada medida cautelar, e não de forma geral.

Outras propostas de igual destaque dizem respeito ao regime de provas no processo penal, promovendo-se a compatibilização do regramento aos avanços tecnológicos como a videoconferência e aos avan-

ços civilizatórios que preconizam o tratamento diferenciado de crianças e adolescentes no processo penal.

Ressaltam-se, por fim, as medidas relativas à racionalização do sistema recursal no processo penal e das nulidades, as quais também constam do pacote anticorrupção” elaborado pelo Ministério Público Federal, validado pela sociedade civil, mediante aproximadamente dois milhões de assinaturas de apoio, para apresentação ao Congresso Nacional.

Com a certeza de que o aprimoramento do processo penal é essencial para a realização da Justiça, a garantia de direitos individuais e coletivos e o combate à criminalidade organizada e à corrupção, reafirma-se, por meio do trabalho que ora tenho a honra e a alegria de apresentar, a atenção que o Ministério Público dá ao debate democrático e à interação com o Parlamento, em torno da formulação de importantes textos normativos, como, no caso, o Projeto de um novo Código de Processo Penal. E o fruto dessa empreitada – primorosamente executada pelo grupo organizador e pelos colegas que integraram as oficinas de trabalho realizadas pela Escola Superior do Ministério Público da União, já em sua nova e competente gestão – é a expectativa legítima de que a futura legislação processual penal possa corresponder aos vivos anseios da sociedade brasileira por instrumentos eficientes e capazes de proporcionar respostas efetivas, realizando os desígnios da Constituição da República.

**NICOLAO DINO**

Subprocurador-Geral da República.  
Coordenador da Câmara de Combate à Corrupção  
do Ministério Público Federal (5ª CCR)



# INTRODUÇÃO

Esta publicação é o produto final de um trabalho desenvolvido por membros do Ministério Público Federal ao longo dos anos de 2014 e 2015. Seu escopo inicial foi o de analisar a proposta do novo Código de Processo Penal constante do Projeto de Lei do Senado (PLS) 156/2009, que se tornou o PL 8045/2010 na distribuição à Câmara dos Deputados, identificando equívocos e aspectos que poderiam merecer aprimoramento. A ideia central da iniciativa é a de informar não só a comunidade acadêmica e nossos parlamentares – depositários que são da imensa responsabilidade pela concepção do novo Código de Processo Penal – mas também quaisquer cidadãos, sejam ou não da área jurídica, divulgando contribuições para que as discussões avancem e se aprofundem.

O projeto foi estudado e debatido artigo por artigo e, para cada um destes, sempre que entendido necessário, foram sugeridos acréscimos, alterações ou ajustes de redação, de modo a que o novo código estivesse mais harmônico com o modelo processual consagrado na Constituição Federal de 1988, primando pela eficiência no sentido garantista do termo – ou seja, um processo penal que verdadeiramente sirva de instrumento para a proteção dos direitos fundamentais de investigados e réus e, ao mesmo tempo, um instrumento que assegure o justo sancionamento dos culpados e a absolvição dos inocentes.

Na estruturação do trabalho, optou-se pela indicação da nova redação sugerida para cada dispositivo do projeto, seguida de um comentário breve contendo os fundamentos para cada sugestão. A exceção a tal estrutura foi feita no módulo D, que contempla a investigação criminal. Em relação ao tema, foram trazidas sugestões completamente independentes das disposições sobre investigação criminal do PLS 156, considerando a necessidade – no entender dos autores – de inteira reformulação dessa parte do projeto.



# MÓDULO A

## COORDENADOR

Gustavo Pessanha Velloso - PRR/1ª Região

## PARTICIPANTES

Andrey Borges de Mendonça - PR/SP

Ana Carolina Alves Araújo Roman - PR/DF

Antonio do Passo Cabral - PR/RJ

Bruno Freire de Carvalho Calabrich - PRR/1ª Região

Hélio Telho Corrêa Filho - PR/GO

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa - PRR/3ª Região

Pedro Jorge do Nascimento Costa - PR/PE

Rodrigo Leite Prado - PR/MG

Samantha Chantal Dobrowolski - PRR/3ª Região

Sergio Gardenghi Suiama - PR/RJ

Tranvanvan da Silva Feitosa - PR/PI



# **PL 8.045/2010**

## **LIVRO I**

**Da persecução penal (arts. 1º a 263)**

## **TÍTULOS I A VIII**

### **TÍTULO I**

**Dos Princípios Fundamentais**

### **TÍTULO II**

**Da Investigação Criminal**

### **TÍTULO III**

**Da Ação Penal**

### **TÍTULO IV**

**Dos Sujeitos do Processo**

### **TÍTULO V**

**Dos Direitos da Vítima**

### **TÍTULO VI**

**Da Competência**

### **TÍTULO VII**

**Dos Atos Processuais**

### **TÍTULO VIII**

**Da Prova**



## 1) ARTIGO 5º. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 5º. A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela proibição de excesso, privilegiando a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal, a duração razoável do processo e a vedação do abuso do direito processual.

**Justificativa:** A duração razoável do processo foi erigida à condição de garantia fundamental, estando prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Essa garantia ganha especial relevo no âmbito do Processo Penal, porquanto a eternização do processo constitui uma punição indevida ao acusado e, ao mesmo tempo, é instrumento de impunidade. A lei deve fomentar a lealdade processual e reprimir a má-fé. O desvio de finalidade dos institutos processuais penais é sempre pernicioso e a ninguém beneficia.

## 2) ARTIGO 8º. REDAÇÃO PROPOSTA: ACRESCEER DOIS PARÁGRAFOS.

Art. 8º. (...).

§1º O Ministério Público supervisionará a investigação criminal, quando não a realizar diretamente.

§2º A investigação criminal está sempre sujeita ao controle judicial de legalidade.

**Justificativa:** Leciona o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que *“o sistema acusatório estabelece determinadas balizas para os procedimentos de investigação criminal, que devem ser desenvolvidos ordinariamente pela autoridade policial sob a supervisão do Ministério Público”* (ADI 5104). Esse também é o escólio do Ministro Luiz Fux, segundo o qual, *“mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas (...)”* (STF, AGR no Inq. 2.013, Rel. Originário Min. Dias Toffoli, Rel. p/o acórdão Min. Luiz Fux). Além da supervisão do Ministério Público, a investigação criminal, como todo e

qualquer ato administrativo, está sujeito ao controle judicial de legalidade. Trata-se de direito constitucional fundamental, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição da República.

**3) ARTIGOS 14, 15, 16, 17 E 748: SUGESTÃO DE A) NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14, B) SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 748 E C) SUBSTITUIÇÃO, EM TODO O PROJETO, ONDE HOUVER, DA EXPRESSÃO “JUIZ DE GARANTIAS” POR “JUIZ”.**

**Redação Proposta para o artigo 14:**

Art. 14º. O juiz é o responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido expressamente reservada pela Constituição ou pela lei à autorização prévia do Poder Judiciário.

(...).

**Justificativa:** a expressão “juiz das garantias” traz em si mesma um pleonismo, já que a função primordial de todo juiz é preservar e garantir direitos. Logo, todo juiz é um juiz de garantias.

O objetivo declarado na exposição de motivos para adoção desse instituto seria o de “manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação.” Todavia, em nota técnica a respeito dos juízos de garantias, o Conselho Nacional de Justiça informou que, “contudo, a consolidação dessa ideia, sob o aspecto operacional, mostra-se incompatível com a atual estrutura das justiças estadual e federal. O levantamento efetuado pela Corregedoria Nacional de Justiça no sistema Justiça Aberta revela que 40% (quarenta por cento) das varas da Justiça Estadual no Brasil constitui-se de comarca única, com apenas um magistrado encarregado da jurisdição. Assim, nesses locais, sempre que o único magistrado da comarca atuar na fase do inquérito, ficará automaticamente impedido de exercer jurisdição no processo, impondo-se o deslocamento de outro magistrado de comarca distinta. Logo, a adoção de tal regramento acarretará ônus ao já minguado orçamento da maioria dos judiciários estaduais, o que encontra limites de ordem jurídica, por exemplo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e de ordem prática, pela situação atual, rotineira, de afastamentos de magistrados por férias, licenças e substituições em outras comarcas. A propósito, com

o quadro atual de juízes, esta última hipótese aumentaria de frequência em proporção tal que a jurisdição do magistrado em sua comarca de origem e vara de lotação restaria comprometida, o que representaria um contrassenso e a completa distorção da ideia original.

Corolário do problema das substituições e afastamentos, em razão do reduzido quadro atual de magistrados, é a questão das competências nas comarcas em que estão lotados. Observe-se que, mesmo nas 60% (sessenta por cento) das comarcas com mais de um juiz, grande parte delas tem apenas dois magistrados, um com competência criminal e outro com competência cível. É fácil perceber que a prestação da jurisdição cível, que abrange questões sensíveis como direito de família, órfãos e sucessões, execuções por títulos extrajudiciais em geral, execuções fiscais, tutela de direitos difusos e coletivos, apenas para exemplificar alguns casos, restaria comprometida, por força do atraso decorrente da obrigação do juiz cível de julgar causas criminais na condição de juiz de garantias.

A implementação efetiva e funcional do sistema de juízos de garantias demandaria substancial aumento do quadro de juízes e servidores. Do contrário, ou seja, com a aprovação do texto com a regra do juízo de garantias no quadro atual, gerar-se-ia riscos ao atendimento do princípio da razoável duração do processo e de iminente prescrição de muitas ações penais.

Tentando contornar a fragilidade estrutural e logística apontada pelo CNJ, o artigo 748, I do PL 8045 exclui o juiz de garantias dos processos que tramitarem por comarcas com juiz único. Vale dizer, o projeto pretende criar duas classes diferentes de jurisdicionados: uma, com direito a juiz de garantias (60% das comarcas) e outra, sem juiz de garantias (40% das comarcas), violando-se o princípio republicano da igualdade de todos perante a lei ao criar dois sistemas de distribuição de justiça criminal, situação esdrúxula que vigoraria, frise-se, com todos os problemas já apontados.

#### **4) SUBSTITUA-SE NO TEXTO DO PLC Nº 8.045/2010, ONDE HOVER, A EXPRESSÃO “DELEGADO DE POLÍCIA” OU “DELEGADO DE POLÍCIA DE CARREIRA” PELA EXPRESSÃO “AUTORIDADE POLICIAL”.**

**Justificativa:** o Código de Processo Penal não deve regular a estrutura orgânica dos entes de segurança pública, definindo atribuições dos

respectivos cargos públicos. Aliás, a Constituição reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos. Igualmente, não é autorizada a iniciativa parlamentar que defina atribuições de cargos públicos de outros poderes. Cabe às respectivas leis de organização dos serviços policiais, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, disporem sobre as atribuições de cada cargo de natureza policial. Assim, propõe-se substituir a expressão “Delegado de Polícia” ou “Delegado de Polícia de Carreira” por “autoridade policial”, cujas funções serão exercidas pelos titulares dos cargos em cuja atribuição estiver a condução de investigação criminal, conforme dispuserem as respectivas leis orgânicas das corporações policiais. **Frise-se, a propósito, que a Constituição da República, corretamente, atribui a função de polícia judiciária às instituições Polícia Federal e Polícia Civil, e não aos cargos de “Delegado de Polícia” ou “Delegado de Polícia de Carreira”.**

#### **5) ARTIGO 19 E PARÁGRAFO ÚNICO. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** a matéria encontra-se regulada pela recém-promulgada Lei 12.830/2013.

#### **6) ARTIGO 24: REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto no art. 274 e seguintes, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:

**Justificativa:** propõe-se restaurar a redação original redigida pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto. A autoridade policial não tem disponibilidade sobre a investigação criminal. Logo, a instauração de inquérito, quando lhe chega ao conhecimento a notícia de infração penal, sempre é obrigatória. O único fundamento razoável que se deve exigir para instaurar inquérito é a existência da infração penal. A redação do projeto é extremamente vaga, conferindo enorme margem de subjetividade, permitindo que a autoridade policial exerça investigação seletiva, sem qualquer controle, o que é incompatível com o regime republicano.

## 7) ARTIGO 29. REDAÇÃO PROPOSTA: SUPRESSÃO DO ARTIGO 2º.

**Justificativa:** a transcrição de depoimentos colhidos no inquérito é inviável e atrasará a conclusão das apurações, além de retirar agentes e escrivães de polícia de atividades essenciais para as investigações criminais em curso. Pondere-se ainda que, se não se exige a transcrição dos depoimentos colhidos na fase judicial, que servirão de base para o julgamento, que dirá os depoimentos policiais, cuja serventia, via de regra, limita-se a conferir justa causa ao oferecimento de denúncia.

## 8) ARTIGO 30 E PARÁGRAFOS. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.

**Justificativa:** o “indiciamento” não produz qualquer efeito jurídico. Sequer pode constar de atestados de antecedentes. Portanto, é uma formalidade inútil. O órgão do Ministério Público pode denunciar quem não foi indiciado e arquivar o inquérito em relação a quem foi. Fere o princípio da proporcionalidade e da proibição de excesso submeter o indivíduo ao estigma do indiciamento, antecipando-lhe os efeitos de acusação que sequer foi formalizada, sem que tal ato tenha o condão de produzir qualquer efeito positivo ou útil para a persecução criminal.

## 9) ARTIGO 31, §§ 1º E 2º. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 31 (...)

§1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com requerimento de renovação do prazo, indicação das diligências executadas, as pendentes e as razões da autoridade policial.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão do Ministério Público poderá conceder novo prazo para a conclusão das investigações ou assumi-las temporária ou definitivamente.

**Justificativa:** a redação impõe restrição indireta ao controle externo difuso, constitucionalmente atribuído ao Ministério Público, quando permite à autoridade policial que, como regra, peça prorrogação de prazo para conclusão do inquérito policial sem envio dos autos. O Ministério

Público, titular da ação penal pública, só poderá executar de modo eficaz a supervisão da investigação criminal se tiver acesso imediato aos autos. A autoridade policial deve relatar as diligências já executadas, indicar as pendentes e justificar a sua necessidade. Com isso, impõe-se verdadeiro e eficiente controle sobre a investigação criminal, evitando que os inquéritos se arrastem indefinidamente sem que as diligências necessárias sejam realizadas, protelando sua conclusão. Leciona o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que *“o sistema acusatório estabelece determinadas balizas para os procedimentos de investigação criminal, que devem ser desenvolvidos ordinariamente pela autoridade policial sob a supervisão do Ministério Público”* (ADI 5104). Esse também é o escólio do Ministro Luiz Fux, segundo o qual, *“mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas (...)”* (STF, AGR no Inq. 2.013, Rel. Originário Min. Dias Toffoli, Rel. p/o acórdão Min. Luiz Fux). Além disso, no exercício da supervisão das investigações e como titular da ação penal pública, o Ministério Público deve ter o poder de assumir o inquérito, quando perceber que a autoridade policial não está empenhada ou quando as diligências remanescentes necessárias à formação da *opinio delicti* puderem ser realizadas diretamente, com mais celeridade e eficiência. Também pode, independentemente do encerramento das investigações, oferecer denúncia com base no inquérito, o que reforça a necessidade de envio dos autos a cada prorrogação de prazo.

#### **10) ARTIGO 31. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO DO § 5º.**

**Justificativa:** a previsão de desmembramento do inquérito em caso de investigado preso é algo corriqueiramente determinado pelo juiz a requerimento do Ministério Público quando julgado conveniente, sem necessidade de previsão legislativa.

#### **11) ARTIGO 32 E PARÁGRAFOS. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** enquanto não prescrito o fato, o inquérito deve continuar a tramitar. A redação proposta dá margem a todo tipo de corrupção

e prevaricação. O juiz não pode arquivar o inquérito de ofício. A falta de empenho da polícia não pode ser justificativa para o arquivamento do inquérito. Cria-se uma forma de encerramento da investigação por desídia do agente do Estado, o que ofende o princípio republicano. Se não há empenho, o caso reclama atuação disciplinar. Na prática, todo e qualquer crime terá a sua prescrição reduzida a 2 (dois) anos, independentemente da sua gravidade ou complexidade. O controle externo difuso da atividade policial, exercido pelo Ministério Público mediante o deferimento ou não das prorrogações de prazo, deve ser o instrumento de fiscalização do tempo de duração do inquérito policial. A fixação indiscriminada do prazo de 720 (setecentos e vinte) dias nivela de modo arbitrário, prévio e sem critério técnico ou científico fatos de complexidade inteiramente diferentes, não se tornando justificável nem mesmo com a ressalva do § 2º.

## **12) ARTIGO 34. SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO E INCLUSÃO DOS §§ 1º E 2º.**

Art. 34. Concluído o inquérito pela autoridade policial, esta elaborará relatório sucinto mas detalhado de tudo quanto foi apurado, informando as diligências realizadas e indicando os fatos comprovados e seus autores, relacionando-os com as provas produzidas.

§1º No relatório, a autoridade policial indicará as testemunhas que não tiverem sido inquiridas ou as provas que não puderam ser produzidas, com as respectivas razões.

§2º A autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos do inquérito.

**Justificativa:** a redação ora proposta é mais objetiva e específica ao conferir maior utilidade ao resultado do trabalho policial. A redação do projeto pecava por seu caráter vago e por utilizar termos estranhos à técnica jurídica. Também é necessário ressaltar expressamente, como na legislação em vigor, que a autoridade policial não dispõe da investigação criminal e por isso não pode determinar o arquivamento do inquérito.

## **13) ARTIGOS 38 E 39. SUGESTÃO DE REDAÇÃO.**

Art. 38. Compete ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças

de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito.

Art. 39. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

**Justificativa:** retoma-se a redação original do projeto, mais adequada ao princípio acusatório. O juiz não deverá ser chamado a atuar quando não houver risco para os direitos e garantias individuais do investigado. O controle do arquivamento deve ser realizado pelas instâncias próprias internas do Ministério Público, segundo dispõem suas respectivas leis orgânicas, por provocação não mais do juiz, mas da vítima ou do ofendido. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso, *“como se sabe, a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil (...)”*. O traço mais marcante do sistema acusatório consiste no estabelecimento de uma separação rígida entre os momentos da acusação e do julgamento. Disso decorrem algumas consequências, sendo duas delas de especial significado constitucional. Em primeiro lugar, ao contrário do que se verifica no sistema inquisitorial, o juiz deixa de exercer um papel ativo na fase de investigação e de acusação. Isso preserva a neutralidade do Estado julgador para o eventual julgamento das imputações, evitando ou atenuando o risco de que se formem pré-compreensões em qualquer sentido. Uma das projeções mais intuitivas dessa exigência é o *princípio da inércia jurisdicional*, pelo qual se condiciona a atuação dos magistrados à *provocação* por um agente externo devidamente legitimado a atuar. (ADI 5104).

#### 14) ARTIGO 45, PARÁGRAFO ÚNICO. REDAÇÃO PROPOSTA.

Artigo 45. (...)

Parágrafo único. No caso de morte da vítima, o direito de representação passará, sucessivamente, ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, observado o prazo decadencial previsto no *caput* deste artigo.

**Justificativa:** O fim da ação penal privada exclusiva é bem-vindo, seja porque a ação penal condicionada também tem o condão de submeter à vítima a decisão sobre a instauração da persecução nos casos em que sua publicização pode acarretar lesão maior do que aquela causada pelo injusto, seja porque o exercício da ação privada pressupõe a adoção de diversos mecanismos de disponibilidade aptos a tumultuar o processo e ensejar o “*desperdício*” da prestação jurisdicional, como a perempção, o perdão tácito e a renúncia tácita. Contudo, a redação atual não estabelece a ordem em que será exercido o direito de representação no caso de morte da vítima, como o atual art. 36 do CPP.

#### 15) ARTIGO 46. SUGESTÃO DE REDAÇÃO E INCLUSÃO DE TRÊS PARÁGRAFOS.

Art. 46. A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

§ 1º. Havendo a retratação não é cabível nova representação.

§ 2º. Quando houver dúvida sobre a intenção da vítima de exercer o direito de representação, o Ministério Público notificará a vítima para que, no prazo de 15 dias, esclareça se autoriza o início da persecução penal. Nesse caso, valerá como representação a primeira manifestação da vítima para contagem do prazo decadencial.

§ 3º. A representação, ainda que contra apenas a um dos agentes do crime, autoriza a persecução penal contra todos os envolvidos.

**Justificativa:** a redação original tratava de regra de Direito Penal. Em razão disso, é melhor que se faça a alteração nos respectivos artigos

do Código Penal que tratam dos crimes contra o patrimônio, inclusive a regra do parágrafo segundo. Em relação aos parágrafos cuja inclusão se propõe, o primeiro impede o abuso do exercício de representação por parte da vítima e o terceiro garante a indivisibilidade da ação penal. Quanto ao segundo, é comum que as vítimas façam representações informais ou se limitem a comunicar o fato à autoridade policial ou ao seu superior hierárquico, havendo dúvida sobre a real intenção de representar pelo início da persecução penal.

## 16) ARTIGO 49: REDAÇÃO PROPOSTA.

### DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL

Art. 49. O órgão do Ministério Público, de ofício ou acolhendo sugestão da autoridade policial ou da defesa, poderá fundamentadamente decidir pela não apuração criminal do fato ou deixar de propor a ação penal ou dela desistir, quando:

I – for insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado;

II – for baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, o dano tiver sido integralmente ressarcido, quando houver, e o seu autor tiver sofrido punição em instância não penal considerada suficiente;

III – em razão da demora no conhecimento do fato ou por outra circunstância objetivamente demonstrada, a comprovação da materialidade ou determinação da autoria for improvável ou impossível;

IV – em razão da qualidade da prova, for baixa a probabilidade de êxito da ação penal;

V – houver perspectiva concreta de que a punibilidade estará extinta quando da execução da pena, tendo em vista a previsão legal de redução dos prazos prescricionais em razão de idade;

VI - nos casos em que o investigado ou réu atender às condições legais para receber os benefícios previstos pela colaboração premiada;

VII - nas demais hipóteses em que a lei autorizar o perdão judicial.

§ 1º Em qualquer das hipóteses do *caput*, o Ministério Público submeterá sua manifestação fundamentada ao

juiz competente para a ação penal que notificará a vítima, quando houver, para impugná-la em até 30 dias, querendo;

§ 2º Se o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo órgão do Ministério Público, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional, que poderá:

I – homologar a decisão do órgão do Ministério Público de origem;

II – requisitar a instauração de inquérito, que deverá ser distribuído a outro órgão do Ministério Público;

III – designar outro órgão do Ministério Público para oferecer denúncia ou prosseguir na ação penal.

**Justificativa:** não há previsão explícita do princípio da obrigatoriedade no ordenamento pátrio. A doutrina costumava extraí-lo da simples locução “*nos crimes de ação penal pública, esta SERÁ promovida por denúncia do MP*” (art. 24 do CPP). Diversas hipóteses de oportunidade/discricionariedade já são praticadas no Brasil, diante do crescente congestionamento do Judiciário com feitos criminais. É o caso do arquivamento com base a) no princípio da insignificância, b) no princípio da *ultima ratio*, c) no reconhecimento da ausência de potencialidade lesiva no caso concreto (uso de documento grosseiramente falsificado), d) no apenamento administrativo do desobediente e assim por diante. Outras hipóteses de oportunidade previstas no ordenamento podem ser citadas, tais como a transação penal (*nolo contendere*) e suspensão condicional do processo, o pedido de suspensão do processo na colaboração premiada, a realização de acordo de leniência pelo MP nos crimes contra a ordem econômica, a colaboração com a justiça no crime de lavagem de ativos.

A discussão da “*seletividade*” da persecução penal na 2ª CCR e a formulação de metas pelo CNJ implicam reconhecer a aplicação de fato do instituto. Parece melhor, portanto, incorporar de forma explícita o princípio da oportunidade regrada no CPP, pois é melhor discipliná-lo de forma racional do que enfrentar o posicionamento errático da jurisprudência. Situações em que, no Direito Comparado, é franqueado ao MP exercer o juízo de oportunidade (até a denúncia: arquivamento ou sobrestamento; após a denúncia: sobrestamento ou desistência): a) de-

litos que, pela pequena expressão da ameaça ou lesão imposta a bem jurídico individual, coletivo ou difuso, não justifiquem o custo inerente à persecução; b) delitos de competência do TPI, nos casos em que o agente tenha sido confiado à custódia do Tribunal; c) delitos à distância e praticados no estrangeiro, quando houver procedimento penal mais adiantado no outro país ou ausência de prejuízo ao Brasil; d) culpabilidade mínima ou participação de ínfima importância do agente, sobretudo nos casos em que a persecução possa criar embaraços à responsabilização das condutas com maior desvalor; e) “pena natural”: casos em que o agente, como consequência de conduta culposa, tenha sofrido dano físico ou moral que torne desproporcional a aplicação da pena (falecimento do cônjuge do motorista imprudente); f) dispensa, anterior ou posterior à denúncia, de atuação do aparato sancionador extrapenal em situações similares (aumento do piso para declaração de bens no exterior pelo BACEN); g) improbabilidade de obtenção da prova; h) inviabilidade da aplicação da sanção, como na prescrição intercorrente pela pena em perspectiva; i) perigo de que a instauração da persecução cause. A vítima deve dispor de recurso contra a decisão do órgão acusador para a CCR ou conselho superior (Lei 8.625/93), mas ela não justifica a propositura da ação privada subsidiária, cabível apenas nos casos de inércia do MP. Busca-se então o regramento mediante o estabelecimento de diretrizes não cogentes de eficiência/uniformização/coordenação. Assim ocorre na França: o Ministério da Justiça estabelece a política de persecução penal a ser seguida e suas prioridades, respeitada a convicção pessoal dos procuradores.

## 17) ARTIGO 50. SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO CAPUT.

Art. 50. O prazo para oferecimento da denúncia será de 10 (dez) dias, se o investigado estiver preso, ou de 30 (trinta) dias, se estiver solto, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação. No último caso, se houver devolução do inquérito, a autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os referidos autos.

(...)

**Justificativa:** O prazo de 5 dias, no caso do investigado preso, e de 15 dias, para o caso do investigado solto, é muito exíguo para manifestação do Ministério Público, especialmente em casos mais complexos. A

referência à autoridade policial e não ao delegado de polícia se justifica uma vez que preferível a menção genérica e não ao cargo específico, cuja nomenclatura pode ser alterada.

#### **18) ARTIGO 52. SUGESTÃO DE REDAÇÃO.**

Art. 52. Ao juiz incumbirá zelar pela legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

**Justificativa:** Faltou a menção na redação atual do projeto da possibilidade do Juiz requisitar a força pública, presente no art. 251 do atual CPP. Tal medida é importante para que o Juiz possa efetivamente exercer o controle do processo, especialmente nas audiências e na seção do Tribunal do Júri.

#### **19) ARTIGO 55, § 1º, I. SUGESTÃO DE REDAÇÃO.**

Art. 55, §1º, I. - se for amigo ou inimigo de qualquer das partes.

**Justificativa:** redação mais clara e direta.

#### **20) ARTIGO 60, §§ 1º E 2º SUGESTÃO DE REDAÇÃO.**

Art. 60. (...)

§1º. Se o acusado não tiver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado advogado para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com os honorários do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material, cujo valor será arbitrado pelo juiz.

§ 2º. Com vistas ao pelo atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o defensor deverá ouvir pessoalmente o acusado, ainda que por meio audiovisual, garantido o sigilo da conversa, salvo em caso de manifesta impossibilidade, quando será feito o registro dessa situação excepcional.

**Justificativa:** Pelo texto do artigo a defensoria funcionaria em todos os processos nos quais o acusado não tiver defensor constituído, excluindo a possibilidade de atuação de defensores indicados pelo Juiz, salvo quando não houver defensoria pública no local e no caso de defensores *ad hoc*, nomeados nos termos do art. 62, quando o defensor (*lato sensu*) não comparecer ao ato. Não prevê o Código, assim, a possibilidade de atuação, salvo na condição de *ad hoc*, dos atuais núcleos das universidades, que prestam importante serviço à Justiça, mesmo em locais em que há defensoria pública. Prevê que quando for nomeado defensor para o processo, deve o acusado arcar com as despesas, salvo se houver impossibilidade de fazê-lo, mas deixa de indicar a forma de arbitramento dos honorários. No CPP atual há regra prevendo que o Juiz fará o arbitramento dos honorários. Quanto ao § 2º, a apresentação do instrumento de mandato, ainda que feita a posteriori, é necessária ao regular andamento do processo. Há de se lembrar, ainda, dos casos envolvendo organizações criminosas, em que advogados são indicados não para a defesa específica do investigado, mas para defesa dos interesses da própria organização. A desnecessidade de instrumento de mandato, assim, apenas facilitará a atuação desses advogados.

## **21) SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ARTIGO (ARTIGO 61-A) OU DE PARÁGRAFO AO ARTIGO 61, TRANSFORMANDO-SE EM § 1º O PARÁGRAFO ÚNICO.**

Art. 61-A ou § 2º do artigo 61. Salvo motivo relevante, os defensores serão obrigados a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz, sob pena de responsabilização disciplinar, civil e penal.

**Justificativa:** O defensor deve agir com lealdade profissional, de forma que a colaboração com a Justiça é seu dever e não mera liberalidade.

## **22) ARTIGO 62 E PARÁGRAFOS: SUGESTÃO DE REDAÇÃO.**

Art. 62. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

**Justificativa:** A previsão está de acordo com o art. 34, XI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). A regra sugerida está prevista no atual CPP e é necessária para manutenção da regularidade do processo, especialmente nas sessões do Tribunal do Júri, em que o abandono da causa é estratégia comum da defesa para adiar o julgamento.

## **23) INCLUSÃO DE CAPÍTULO E ARTIGO ABORDANDO OS IMPEDIMENTOS DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA.**

### **DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA**

Art. 62-A. As prescrições sobre impedimento e suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários da Justiça, no que lhes for aplicável.

**Justificativa:** Da proposta de novo CPP foram retiradas todas as regras acerca dos servidores da justiça. O texto sugerido repete a regra já prevista no atual CPP.

## **24) ARTIGO 64: SUGESTÃO DE REDAÇÃO E DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO.**

Art. 64. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.

§ 1º. O que for dito pelo investigado ou acusado poderá ser utilizado como meio de prova, ainda que em seu desfavor.

§ 3º. No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado, ainda que nomeado apenas para o ato, ou defensor público

no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando a autoridade policial o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.

§ 4º. Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, a autoridade policial limitar-se-á a qualificar o investigado.

§ 5º. A ressalva constante da parte final do § 1º deste artigo também se aplica ao interrogatório realizado no curso do inquérito.

**Justificativa:** é necessária a ressalva de que as palavras do acusado poderão ser utilizadas como meio de prova, uma vez que, a despeito de ser meio de defesa, o interrogatório fornece ao processo importantes informações sobre o fato delituoso. A confissão não pode ser desprezada como meio de prova, sob pena de até mesmo impossibilitar que o réu usufrua dos benefícios legais dela decorrentes.

## **25) ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO: REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 68. (...)

Parágrafo Único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do § 1º do art. 29, o interrogando ou seu defensor poderão obter cópia do material produzido, fornecendo os meios materiais para tanto.

**Justificativa:** Torna-se desnecessária a transcrição se a defesa já tem acesso à cópia do material produzido. A necessidade de transcrição deve ser reservada apenas para situações plenamente justificadas (quando houver divergência, por exemplo, ou dúvida), sob pena de se transformar em fator de atrasos e delongas injustificadas. Além disso, tal medida pode ser feita pela parte interessada, sem maiores dificuldades. Além disso, é importante que o interrogando forneça o suporte material para obtenção de cópia do material produzido. Tal obrigatoriedade nada mais é que o correlato da necessidade de pagamento de cópias dos autos.

## **26) ARTIGO 69: SUGESTÃO DE SUPRESSÃO DO § 2º.**

**Justificativa:** a comunicação do interrogatório à repartição consular competente é medida inócua, ainda mais quando se tratar de investigado ou acusado solto. Mais efetivo é que seja garantido, no caso de prisão em flagrante, que o preso estrangeiro possa se comunicar com a repartição consular.

## **27) ARTIGO 72: SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** as garantias do interrogatório já estão previstas nos artigos antecedentes, de forma que essa exigência é desnecessária. Além disso, existe um capítulo de nulidades, cujas regras são aplicáveis ao interrogatório.

## **28) ARTIGO 79, § 3º: SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** o texto ampliou a participação do assistente, contudo o §3º restringe o recurso do assistente quanto ao reconhecimento da autoria e da existência do fato. Se pode o assistente requer provas, medidas cautelares reais, formular quesitos e requer diligências finais, deve ter ele o poder de recorrer das decisões que lhe são desfavoráveis. Além disso, questões outras como a própria capitulação do crime são importantes para o assistente, pois têm reflexo na quantidade de pena. A restrição não parece guardar proporção com a dimensão conferida pelo texto da proposta à vítima, que mereceu, inclusive, um capítulo específico. A restrição guarda relação com o entendimento (que parece ter sido revisto no texto proposto), segundo o qual a vítima só teria participação no processo criminal na medida de seu interesse na recomposição do dano sofrido com a prática criminosa.

## **29) SUGESTÃO DE SUPRESSÃO DE TODA A SEÇÃO II, ARTIGOS 81 A 84.**

**Justificativa:** O instituto da "*parte civil*" invade as atribuições do Ministério Público enquanto titular da ação penal pública, previstas constitucionalmente. Além disso, a confusão de atribuições com as do

Ministério Público, a par do aumento de atribuições da secretaria das varas para intimação da parte civil e do seu advogado provocarão tumulto processual e atraso na tramitação das ações penais, sendo mais eficiente, para tal fim, a reparação na esfera cível, que, por sinal, independe do resultado do processo penal e tem fundamentos diversos da responsabilidade penal. A própria redação dos arts. 81 a 84 do PL 8045 é extremamente confusa, sendo evidente que apenas causará transtornos à regular tramitação da ação penal.

### **30) ARTIGO 90: SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO.**

Art. 90. (...)

Parágrafo Único – A vítima deve ser assim considerada mesmo que o ofensor não seja identificado.

**Justificativa:** torna mais completa e efetiva a proteção aos direitos da vítima, prevista no projeto.

### **31) ARTIGO 93: REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 93. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República, por este Código, pela Constituição do Estado e, no que couber, pelas leis de organização judiciária e Regimentos Internos dos Tribunais.

**Justificativa:** falta a menção aos Regimentos Internos dos Tribunais. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais, nos termos dos arts. 22, I, 96, I, “a” e 125, § 1º, da Constituição Federal, podem dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos. Em outras passagens dos projetos, há menção aos Regimentos Internos.

### **32) ARTIGO 95 SUGESTÃO DE SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “A QUALQUER TEMPO”.**

Art. 95. Nos casos de conexão ou continência, a modificação da competência pode ser reconhecida até a sentença.

**Justificativa:** torna mais clara regra que o dispositivo busca implementar.

### 33) ARTIGO 99: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 99. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de medida cautelar durante a fase de investigação prevenirá a da ação penal.

**Justificativa:** Faltou no projeto norma semelhante à do atual parágrafo único do art. 75 do Código de Processo Penal, definindo a prevenção do juiz que atuar na fase pré-processual. A menção à distribuição, sem definição de qual espécie de processo, poderia levar ao entendimento de que apenas a distribuição da denúncia preveniria o juízo. Importante notar que a inclusão somente tem sentido se abandonada a ideia do projeto de impedimento do juiz das garantias para o processo de conhecimento.

### 34) ARTIGO 100: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 100. A competência pela natureza da infração será regulada em normas de organização judiciária, sempre que justificada a necessidade de especialização do juízo, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições relativas às regras de competência em razão do lugar da infração e ressalvada a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**Justificativa:** em outras passagens, o projeto ressalva a competência do Tribunal do Júri e dos Juizados Especiais, não tendo tido o mesmo cuidado relativamente aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto de lei especial.

### 35) ARTIGO 101: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 101. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações conexas ou continentais.

**Justificativa:** não é conveniente a exclusão dos crimes conexos da competência do júri. Por exemplo, o homicídio e a ocultação de cadáver terão cindidos os processos e os julgamentos, podendo haver decisões contraditórias e influência do julgamento do juiz singular nos jurados. Até mesmo para o acusado a previsão de julgamento pelo júri, no qual há previsão constitucional da plenitude de defesa, tende a ser mais benéfica. A menção à unidade de conduta e não de infração é desnecessária e repete atecnia da definição de continência. Seria mais técnica a redação com menção apenas a conexão ou continência.

### **36) ARTIGO 108: SUGESTÃO DE SUPRESSÃO DOS §§ 1º E 2º.**

**Justificativa:** não é técnica e nem conveniente a exclusão dos crimes conexos da competência do júri. Por exemplo, o homicídio e a ocultação de cadáver terão cindidos os processos e os julgamentos, podendo haver decisões contraditórias e influência indevida nos jurados, prejudicando inclusive a defesa.

### **37) ARTIGO 110: REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 110. Será facultativa a separação dos processos quando houver um número elevado de réus, ou quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando esteja presente o risco à efetividade da persecução penal ou ao exercício da ampla defesa, ou, ainda, por qualquer outro motivo relevante.

**Justificativa:** a redação do dispositivo não abrange situação como a necessidade de desmembramento em razão da prisão provisória de um ou alguns dos acusados e não de outros, em relação aos quais o processo pode até se encontrar suspenso. A redação do Código atual, que permite o desmembramento quando “por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”, não tem dado margem a abusos. Assim, o melhor é adotar cláusula aberta, para abranger todos os casos concretos. O art. 115, § 2º, do PL 8045, também adota redação ampla para a separação nos casos de processo de réu com prerrogativa de foro, que poderia ser aqui adotada.

### 38) ARTIGO 112: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 112. Verifica-se a continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou nas hipóteses dos arts. 70, 73 e 74 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Justificativa:** a exigência de unidade de conduta pode levar a perplexidades. A conexão pressupõe ao menos duas infrações. A continência, pela redação original, pressupõe unidade de conduta. Contudo, pode haver concurso de pessoas, com pluralidade de condutas, em sentido naturalístico, e crime único. Por exemplo, alguém instiga outrem a praticar crime efetivamente cometido dias depois. Não há unidade de conduta. Nesse caso, inexistiria conexão ou continência, com processos e julgamentos distintos, o que poderia levar a decisões contraditórias. O melhor é mesmo suprimir a menção à unidade de conduta, tal qual o Código atual.

### 39) ARTIGO 114: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 114. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença ou acórdão absolutório ou a desclassificar a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação a todos os processos.

**Justificativa:** ao contrário do parágrafo único, relativo ao Tribunal do Júri, o *caput* não trata da perpetuação da jurisdição em casos de absolvição. Também não houve menção ao tribunal, que poderia absolver o réu detentor de prerrogativa de foro, por exemplo, continuando competente para os demais processos. O art. 115, § 2º, do PL 8045 não é expresso a respeito dessa hipótese, apenas tratando da possibilidade de separação dos processos, sem explicitar esse caso.

### 40) ARTIGO 115, § 1º: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 115. (...)

§ 1º. No caso de conexão ou continência em crime doloso contra a vida, haverá separação de processos, cabendo ao

Tribunal do Júri o processo e julgamento daquele que não detiver foro privativo por prerrogativa de função fixado na Constituição Federal.

**Justificativa:** a súmula nº 721 do Supremo Tribunal Federal prevê que “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual”. Tendo a súmula base constitucional, a lei ordinária a ela precisa se adequar. No entanto, a redação original do dispositivo não excetua a prerrogativa de foro fixada apenas pela Constituição estadual, motivo pelo qual se sugere a alteração redacional. Outra alteração é a inclusão da mesma previsão de separação para os delitos conexos, que os projetos excluem da competência do júri. Portanto, só faz sentido se aceita a competência do júri também para os crimes conexos.

#### **41) ARTIGO 119. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 119. Em caso de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação preliminar ou do processo, incidente de deslocamento de competência.

**Justificativa:** o art. 109, § 5º, da Constituição Federal, não traz as limitações da “*preservação da competência material da Justiça Federal*” e nem “*do processo em tramitação na Justiça Estadual*”, sendo, nesse ponto, inconstitucional o projeto. Ademais, tecnicamente, nem sempre se trata de “*preservação da competência da Justiça Federal*” e sim de verdadeira alteração de competência para a Justiça Federal.

#### **42) ARTIGO 125. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 125. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de competência.

**Justificativa:** o conflito é de competência, não de jurisdição.

#### 43) ARTIGO 128, §§ 4º E 7º: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 128. (...)

(...)

§ 4º. As informações serão prestadas no prazo de dez dias ou em outro menor marcado pelo relator.

(..)

§ 7º. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal ou, ainda, em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência.

**Justificativa:** ambos os projetos trazem, em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, prazos para os atos do juiz. Apesar disso, não fixou prazo máximo para a prestação de informações na hipótese. Sugere-se o prazo máximo de 10 dias, o maior previsto para os atos do juiz, podendo o relator fixar menor, a depender das circunstâncias do caso concreto. A inclusão do § 7º adota a mesma redação do Código de Processo Civil, evitando que diversos conflitos idênticos tenham que ser julgados ao menos por turma do Tribunal.

#### 44) ARTIGO 129: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 129. Na hipótese de conflito negativo de competência, o órgão da jurisdição que primeiro atuou no processo será competente para praticar atos processuais de urgência, sobretudo aqueles atinentes às medidas cautelares, pessoais ou reais.

**Justificativa:** sugestão de substituição da expressão “*poderá*” por “*será competente*” porque o termo do projeto leva a entender que haveria mera faculdade do juiz.

#### 45) ARTIGO 130 E §§: REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 130. Há conflito de atribuição quando, para os mesmos fatos investigados em inquérito ou peças de informa-

ção, simultaneamente, dois ou mais órgãos do Ministério Público declararam-se com ou sem atribuição.

§ 1º O conflito, quando ocorrer entre membros do mesmo Ministério Público ou entre membros de diferentes ramos do Ministério Público da União, será resolvido nos termos da respectiva lei orgânica.

§ 2º Ocorrendo o conflito entre membros de diferentes Ministérios Públicos, a decisão caberá ao Procurador-Geral da República.

§ 3º O conflito, quando negativo, será suscitado nos próprios autos do inquérito policial ou das peças de informação, perante o Procurador-Geral ou órgão determinado na lei orgânica; se positivo, por ofício que conterá exposição sumária dos motivos determinantes do conflito.

§ 4º O Procurador-Geral ou o órgão determinado pela lei orgânica solucionará o conflito sumariamente, podendo, a seu exclusivo critério, requisitar informações ao membro do Ministério Público suscitado.

§ 5º Aplicam-se aos conflitos de atribuição, no que couber, as regras do conflito de competência.

**Justificativa:** a redação é bastante defeituosa, por não indicar o que seria órgão do Ministério Público. Por exemplo, se se entender que cada membro é um órgão do Ministério Público, caberia ao Supremo Tribunal Federal decidir conflitos de atribuição entre membros do mesmo Ministério Público do Estado. Também é incompreensível que órgão judicial decida conflito de atribuição, sem que haja ação, jurisdição ou processo. Havendo mera investigação, apenas o titular da ação penal, o Ministério Público, pode formular opinião sobre o delito. Ademais, não há razão para limitar a legitimidade ativa aos chefes dos respectivos ramos. A decisão de não suscitar conflito, positivo ou negativo, implicaria intromissão na independência funcional do membro. De fato, ao não suscitar conflito, sobretudo o positivo, o chefe do ramo controlaria por via transversa o agir do membro, obrigando-o a não atuar ou a atuar em feito para o qual este se entende incompetente. O projeto tampouco prevê o que acontece caso os chefes dos ramos não suscitem conflito. Seria possível, então, que ambos os membros continuassem a agir, gerando consequências como o *bis in idem* ou a prática de atos contraditórios. A melhor solução seria a supressão do dispositivo ou a previsão de solução do conflito entre ramos distintos do Ministério Público pelo Procurador-Geral da República, conferindo-se a qualquer membro legitimidade ativa para o suscitar.

#### 46) ARTIGO 13:7 REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 137. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido, ressalvadas as hipóteses de isenção legal.

**Justificativa:** a previsão de pagamento das custas pelo vencido, com exceção apenas das hipóteses de insuficiência econômica, poderia levar ao entendimento de que o Ministério Público também as deve suportar. O dispositivo se harmoniza com as leis anteriores que o isentam.

#### 47) ARTIGO 138: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 138. Os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, sábados, domingos ou feriados.

**Justificativa:** sugere-se a supressão do *caput* dos dois dispositivos, que prevê a possibilidade de prazos correrem em cartório. Normas anteriores nesse sentido, como o antigo art. 499 do Código de Processo Penal, foram tidas por inconstitucionais em razão da violação ao princípio do contraditório. Ademais, não faz sentido uma lei prever o que outra lei de mesma hierarquia pode prever: bastaria à lei posterior ou específica assim o fazer, prevalecendo em relação à norma anterior e mais geral. Nota-se que se sugere que o *caput* do artigo traga a norma prevista no § 1º, levando à necessidade de renumeração de todos os parágrafos.

#### 48) ARTIGO 141, § 1º, VII: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 141. (...)

§ 1º. (...)

VII – o endereço da defensoria pública local, com a informação de que o acusado tem direito à assistência judiciária nas hipóteses constitucional e legalmente previstas.

**Justificativa:** a redação original é mais um dos dispositivos do projeto que pode levar ao entendimento de que existe direito à assistência jurídica gratuita independentemente do requisito da hipossuficiência econômica, motivo pelo qual se sugere a alteração redacional.

#### 49) ARTIGO 142: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 142. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante e não for cabível o § 2º do art. 141, será citado mediante carta precatória, observado o disposto no § 1º do art. 141.

**Justificativa:** o art. 142 prevê a citação por precatória quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante. Todavia, o art. 141, § 2º, prevê que a citação pode se dar por mandado se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, sem necessidade de precatória, em contradição com o art. 142. A alteração torna os dispositivos compatíveis.

#### 50) ARTIGO 148 E PARÁGRAFO ÚNICO: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 148. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

**Justificativa:** o PL 8045 acaba com a citação por hora certa no processo penal, em retrocesso sem justificativa. De fato, não há notícia de abusos no uso da citação por hora certa desde a sua previsão no processo penal, datada de 2008. O ato é fiscalizado pelo juiz e pelo Ministério Público. Ademais, a defesa também pode alegar sua nulidade. Portanto, melhor adotar a redação do art. 137 do PL 7987, com a previsão de citação por hora certa para o réu que se oculta a fim de não ser citado.

#### 51) ARTIGO 150: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 150. Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou do defensor público ou do dativo, a produção antecipada das provas consideradas urgentes, aí incluídas sempre a oitiva de testemunhas, a declaração da vítima,

o reconhecimento de pessoas e coisas e a acareação e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 533.

§1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor público ou do dativo.

**Justificativa:** o PL 8045 prevê a atuação de defensor público em todos os casos de citação por edital em que o réu não comparece e nem constitui advogado. É necessário adequar a norma à Constituição Federal, cujo art. 5º, LXXIV, prevê o direito à assistência jurídica gratuita apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Quanto às provas urgentes, sabido que a memória humana se esvai com o tempo, mostra-se prudente a oitiva das pessoas o tanto mais rapidamente quanto possível, até porque estão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, nada impede a previsão expressa dessas provas no projeto de Código de Processo Penal.

## **52) ARTIGO 152: REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 152. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo prescricional até o retorno da referida carta.

**Justificativa:** o trâmite das cartas rogatórias ainda é longo e burocrático. Por isso, melhor que a suspensão da prescrição se dê até o retorno da carta e não o mero cumprimento no exterior. O processo não poderia mesmo prosseguir sem a prova nos autos do resultado da tentativa de citação, isto é, o retorno da carta, de modo que somente haveria a volta da marcha da prescrição sem a do procedimento.

## **53) ARTIGO 156: SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** o artigo é desnecessário, pois os subsequentes já tratam da nulidade mais concretamente, e, por levar a entender que o mero descumprimento de disposição legal ou constitucional causaria a nulidade do ato, sendo a validade a exceção, o que se mostra um tanto contraditório com os princípios da instrumentalidade das formas e do

*pas de nullité sans grief*. Ademais, a alusão à invalidade de ato da investigação criminal, sem outros detalhamentos, pode levar a dúvidas sobre os seus efeitos no processo. Tanto seria retrocesso injustificado, porque atualmente é pacífico que as invalidades pré-processuais não produzem efeito no processo.

**54) ARTIGOS 156, 157 E 158: SUGESTÃO DE MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 156, BEM COMO DE NOVA REDAÇÃO PARA O 'CAPUT' DO ARTIGO 157, MANTENDO-SE A REDAÇÃO DOS INCISOS, E DE SUPRESSÃO DO ARTIGO 158.**

Art. 157. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, havendo necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:

(...)

**Justificativa:** o artigo 157 passaria a exigir prejuízo e alegação oportuna para a decretação de todas as nulidades, na linha da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a pedra de toque para as nulidades processuais, quaisquer que sejam suas classificações e espécies, deve ser a existência de prejuízo. Assim, deve haver supressão da expressão "*sempre que houver*", substituindo-a por "*havendo*". De acordo com o texto do projeto, parece que a alegação de prejuízo só é necessária em alguns casos ou para alguns vícios. Mas, a leitura atenta da lei, da doutrina e da jurisprudência de décadas sobre o tema no Brasil mostra que não existe uma graduação dos vícios e das respectivas invalidades. O vício mais grave dos atos processuais, o de ausência de citação, é convalidável. Portanto, é desarrazoado imaginar haver casos em que a parte estivesse dispensada de alegar prejuízo, buscando a anulação de atos ou de todo o processo sem qualquer utilidade para sua posição processual ou sem qualquer benefício em termos de exercício de seus direitos fundamentais. Por outro lado, a preclusão das alegações de invalidade se mostra salutar. Como o STF tem decidido reiteradamente, se o conhecimento dos defeitos dos atos processuais precluem até mesmo para o juiz, que não os pode reavaliar se já tiver afastado a alegação de nulidade anteriormente (preclusão consumativa

*pro iudicato*), com maior razão deve haver preclusão para as partes. O texto, então, parece ter acertado em exigir a “oportuna” e “específica” alegação da parte.

No que toca ao artigo 158, o artigo se vale de conceitos doutrinários que variam e são ainda hoje imprecisos, como aqueles de “nulidade absoluta” e “nulidade sanável”. Além disso, a cláusula do *caput* é ampla demais, e sugere que qualquer arranhão aos direitos fundamentais leve à invalidação. O art. 157, na redação proposta, já resolve satisfatoriamente as nulidades, com a exigência da demonstração de prejuízo e outros requisitos. Ademais, o inciso V do art. 158 vai na contramão da crescente flexibilização das regras de competência, tanto cautelar como no processo de conhecimento. Aprovar este dispositivo trará grande prejuízo à persecução penal. O mesmo se diga do § 1º do art. 158, o qual contraria a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da doutrina mais avançada no processo contemporâneo, no sentido do aproveitamento dos atos praticados antes do declínio de competência. Note-se que o problema maior, na prática, é o declínio da Justiça Estadual para a Justiça Federal, e caso o dispositivo seja aprovado, várias operações policiais, que se iniciam no Estado e depois são remetidas para a Justiça Federal, poderão ser nulificadas. O § 1º poderia ser salvo se se modificasse o § 2º para retirar a palavra “territorial” e dizer que as cautelares poderiam ser ratificadas no juízo competente. O dispositivo dá a entender que não se pode declarar nulidades sempre que o mérito puder ser julgado em favor da defesa, isto é, o ato não poderia ser anulado ainda que a nulidade seja causada pela própria defesa. Tal dispositivo estimularia a defesa a praticar atos nulos sempre que previsse decisão de mérito favorável. Não apenas isso, mesmo nulidades que tolhem o direito ao contraditório pelo Ministério Público deixariam de ser decretadas. Imagine-se que o juiz deixe imotivadamente de ouvir todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Mas, o quadro probatório deixa dúvida e o réu é absolvido. Ora, ninguém sabe se essa testemunha mudaria o quadro e permitiria a condenação. Ademais, o mérito não é julgado propriamente em favor da defesa, mas do réu. A regra é adaptação atécnica do Código de Processo Civil, em que o princípio dispositivo se aplica mais fortemente, inclusive como espécie de sanção à parte que der causa à nulidade. A adoção dessa regra sem ressalvas e sempre em favor da defesa pode gerar situações absurdas, como a absolvição a despeito da ausência de intimações do Ministério Público ou de indeferimento imotivado de todas as suas provas, além

de constituir estímulo à causação de atos nulos pela defesa, que pode ter o mérito julgado em seu favor sem a declaração de nulidade.

#### 55) ARTIGO 160: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 160. Reconhecida a incompetência, ainda que absoluta, pode o juiz competente ratificar os atos, inclusive de conteúdo decisório.

**Justificativa:** dispositivo copiado da legislação atual e não convergente com as últimas tendências na matéria. O instituto da *translatio iudicii*, há alguns anos referido na doutrina e que foi incluído no projeto de novo Código de Processo Civil, permite o aproveitamento de todos os atos praticados no juízo incompetente, inclusive os decisórios.

#### 56) ARTIGO 162: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 162. As nulidades deverão ser alegadas na primeira oportunidade.

**Justificativa:** a regra, em outras palavras, retira a preclusão sobre as alegações de nulidade até as alegações finais. O dispositivo é muito pernicioso porque permite a alegação das nulidades, mesmo aquelas referentes à investigação, à denúncia, à audiência e a colheita da prova, até uma fase muito adiantada do processo, nas alegações finais. A regra, por um lado, favorecerá a tramitação mais demorada e mais acidentada do processo, com possibilidade de retornar-se às fases anteriores do processo com decretação de nulidade. Por outro lado, a regra projetada favorece a chicana, incentiva que as partes guardem trunfos na manga e, apesar de já saberem do vício e já poderem alegar a invalidade, poderão deixar guardar tais alegações para as alegações finais com o único objetivo de procrastinar. Esta norma é contrária à boa-fé processual, e não se justifica porque a ampla defesa não significa vasalagem à defesa ou que a defesa possa fazer tudo no processo penal, ainda que suas condutas sejam de evidente má-fé. A jurisprudência atual também é no sentido de que as nulidades devem ser alegadas oportunamente, inclusive com preclusão para o juiz.

## 57) ARTIGO 164: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 164. O juiz que declarar a nulidade declarará os atos a que ela se estende, motivando especificamente a eventual relação de dependência ou de consequência prevista no art. 163.

**Justificativa:** nem sempre o juiz que declarar a nulidade deve determinar as providências necessárias para a sua retificação ou renovação. Por exemplo, se for absolutamente incompetente, deve apenas declarar a nulidade, cabendo ao juiz competente ordenar as providências necessárias para a sua retificação ou renovação. Da mesma forma, se um tribunal anular os atos em sede de *habeas corpus*, cabe ao juiz ou tribunal subordinado determinar essas providências. A supressão da parte final do dispositivo é a melhor solução para evitar debates a respeito, até porque a ordem dessas providências é decorrência lógica da anulação e isso é reconhecido na legislação em vigor, que não tem norma semelhante à do projeto. Exemplificativamente, anulado o interrogatório, indiscutivelmente deve ser refeito o ato. A inclusão da necessidade de motivação específica impede fundamentações genéricas de nulidade de vários atos sem a demonstração dos requisitos do art. 163.



# MÓDULO B

## COORDENADOR

Gustavo Pessanha Velloso - PRR/1ª Região

## PARTICIPANTES

Ana Carolina Alves Araújo Roman - PR/DF

Angelo Augusto Costa - PRM/São José dos Campos/SP

Bruno Freire de Carvalho Calabrich - PRR/1ª Região

Gustavo Pessanha Velloso - PRR/1ª Região

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa - PRR/3ª Região

Pedro Jorge do Nascimento Costa - PR/PE

Roberto Antonio Dassié Diana - PR/SP

Rosane Cima Campiotto - PRR/3ª Região

Samantha Chantal Dobrowolski - PRR/3ª Região

Sergio Gardenghi Suiama - PR/RJ

Tranvanvan da Silva Feitosa - PR/PI



# **PL 8.045/2010**

## **LIVRO I**

**Da persecução penal (arts. 1º a 263)**

## **TÍTULOS I A VIII**

### **TÍTULO VIII**

**Da Prova**

## **LIVRO II**

**Do processo e dos procedimentos (arts. 264 a 524)**

### **TÍTULO I**

**Do processo (arts. 264 a 268)**

### **TÍTULO II**

**Dos procedimentos (arts. 269 a 416)**

### **TÍTULO III**

**Da sentença (arts. 417 a 426)**

### **TÍTULO IV**

**Das questões e processo incidentes (arts. 427 a 457)**



## 1) ARTIGO 165. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 165 – A produção das provas será requerida pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre ponto relevante.

**Justificativa:** as partes não propõem e sim requerem a produção de provas ao juiz, daí a redação sugerida ser mais adequada tecnicamente. As dúvidas relevantes sujeitas a esclarecimento podem não se resumir especificamente à prova, donde ser desnecessária a restrição.

## 2) ARTIGO 167. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 167. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

**Justificativa:** Mantém-se a redação do atual Código de Processo Penal, mais completa e em consonância com o princípio da busca da verdade, prevendo inclusive as exceções à regra, caso das decorrentes de fontes independentes e de descoberta inevitável.

## 3) ARTIGO 168. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base em provas, inclusive indiciárias, submetidas ao contraditório judicial, ainda que diferido, resguardadas as

provas cautelares, as não repetíveis, as periciais e as antecipadas, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados.

§ 1º Considera-se prova indiciária aquela decorrente de circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

§ 2º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova que atestem sua credibilidade.

**Justificativa:** inclusão das provas periciais, que nem sempre podem ser classificadas como não repetíveis. O *caput* do dispositivo omitia as hipóteses das provas periciais e do contraditório diferido. O § 1º utilizava palavras de conteúdo aberto, impreciso e estranhas à técnica processual, as quais, por isso mesmo, provavelmente suscitariam controvérsias intermináveis em juízo, tais como “graves” e “precisos”. A redação atual se compatibiliza com a intenção original do projeto e se compatibiliza com a doutrina e a técnica processual.

#### 4) ARTIGO 169. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 169. Admite-se a prova emprestada quando utilizada em processo judicial ou administrativo.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz solicitará à autoridade responsável pelo processo em que a prova foi produzida o traslado material ou a remessa de cópia.

§ 2º Após a juntada, a parte contrária será intimada a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, sendo admitida a produção de prova complementar.

**Justificativa:** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa o contraditório administrativo, eis que imperioso em nível judicial. De resto, com a previsão da possibilidade de produção de prova complementar no parágrafo segundo, fica preservado o princípio da ampla defesa. Finalmente, a utilização de provas cuja produção não teve a participação daquele contra a qual estão sendo utilizadas há de ter a devida obtemperação por parte do juiz em sua avaliação, a elas sendo atribuído o valor de mero documento, com a relativização cabível em cada caso. Há de ser preservado o acesso a toda informação relevante para o processo, em nome do princípio da busca da verdade real.

## 5) ARTIGO 171. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 171. A testemunha prestará compromisso, sob as penas da lei, de dizer a verdade sobre o que souber e o que lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

**Justificativa:** substituição da expressão “sob palavra de honra” por “sob as penas da lei” e adaptação do texto, por ser mais técnica a referência às consequências jurídicas do falso testemunho do que a atecnia da referência a um compromisso moral.

## 6) ARTIGO 175. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 175. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se desobrigadas pelo titular da informação protegida ou se imprescindíveis à autodefesa.

Parágrafo único: Compreende-se como segredo decorrente do exercício funcional ou do ofício a atuação do membro do Ministério Público ou da autoridade judiciária.

**Justificativa:** a redação anterior deixava ao alvitre da testemunha, mesmo após desobrigada pela parte interessada, prestar o depoimento. Acrescenta-se a hipótese da imprescindibilidade do depoimento para o exercício da autodefesa por parte do réu. Não é razoável que o segredo profissional se sobreponha ao direito à liberdade. Inclui-se ainda no conceito de segredo profissional a atuação do membro do Ministério Público e do Poder Judiciário.

## 7) ARTIGO 176: REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 176. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 171 às pessoas com transtorno ou deficiência mental e aos menores de 14 anos, nem as pessoas a que se refere o *caput* do art. 174.

**Justificativa:** sugere-se a utilização de termos técnicos para abordar a questão dos transtornos e da deficiência mental.

## 8) ARTIGO 178. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 178. Se o juiz, ao prolatar a sentença, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Justificativa:** corrige-se a redação defeituosa do projeto, eis que não existe a figura da “sentença inicial” e nem tampouco a da “sentença final”.

## 9) ARTIGO 179. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 179 (...)

(...)

§2º Se, das respostas dadas ao juiz, forem feitas referências a novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer reperguntas, limitadas a tais matérias.

**Justificativa:** a hipótese de videoconferência deve se restringir aos casos da testemunha ou o réu não estiverem presentes na sede do juízo. Acaso algum ponto dê ensejo a esclarecimento posterior, o advogado do réu poderá requerer a produção de prova complementar, inclusive novo depoimento de testemunha que já tenha sido ouvida.

## 10) ARTIGO 183. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 183. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá provocar humilhação, temor ou sério constrangimento à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.

(...)

**Justificativa:** a previsão de realização de videoconferência nesses casos apenas tumultua o ato, eis que normalmente as partes e as testemu-

nhas residem na mesma comarca, bastando a providência da retirada do réu da sala de audiências, assegurada a presença do defensor.

## 11) ARTIGO 188. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada presença de defensor, e, de preferência, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de carta precatória com prazo razoável para cumprimento pelo juízo deprecado, quando por qualquer motivo não se mostrar possível a realização da audiência por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º. A expedição de carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 3º. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade.

§ 4º. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória ou a rogatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

**Justificativa:** reprodução da disciplina do atual Código de Processo Penal, com adaptações para incluir as rogatórias, abordagem mais ampla, razoável e detalhada da matéria. As cartas precatórias são, hoje, uma das causas de lentidão na instrução processual e fonte de prescrição, o que pode ser perfeitamente evitado mediante a utilização da tecnologia da videoconferência. A hipótese de carta precatória fica ressalvada para os casos em que não for possível a utilização do meio. Por fim, regulam-se os pontos em comum entre as cartas rogatórias e as precatórias, reproduzindo-se a disciplina do atual CPP, com as devidas adaptações.

## 12) ARTIGO 189. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 189. Aplica-se à prova testemunhal, quando for o caso, o disposto nos artigos 69 a 71.

**Justificativa:** aproveitamento da disciplina do interrogatório à prova testemunhal nos casos ali elencados.

### 13) ARTIGO 190. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 190. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunhas, na hipótese de enfermidade, de velhice, de inclusão em programa de proteção a testemunha ou de qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade ou o risco da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.

**Justificativa:** previsão, como motivo, da inclusão da testemunha em programa de proteção a testemunhas ou vítimas ameaçadas, conforme já previsto atualmente na legislação.

### 14) ARTIGO 193. REDAÇÃO PROPOSTA.

Artigo 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa das partes, ser realizada na forma do artigo 194, para: (...)

III – resguardar a utilidade da prova e a integridade do processo.

**Justificativa:** além dos motivos previstos nos incisos anteriores, a oitiva pode simplesmente só ser efetiva, profícua, com a adoção das providências do artigo 194.

### 15) ARTIGO 194. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 194. (...)

§ 1º. A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa

prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I, II e III do artigo 193.

§ 2º. Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal, observados os fins a que se refere o art. 193.

**Justificativa:** simples adaptação às sugestões feitas em relação ao artigo 193.

#### **16) ARTIGO 195. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz levará em consideração a possibilidade de diminuição da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista de sua condição de pessoa em desenvolvimento, observando o procedimento previsto no art. 194.

**Justificativa:** não há motivo para abrir exceção à previsão de observância do procedimento previsto no artigo 194, concebido para resguardar a condição de hipossuficiente da criança ou adolescente depoente.

#### **17) ARTIGO 196. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 196.

(...)

IV - (...) pela autoridade que presidir o ato, pela pessoa chamada ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou no plenário do júri, ressalvada a hipótese do art. 183.

**Justificativa:** compatibilização com a proposta de redação para o artigo 2º e com o artigo 183.

## 18) ARTIGO 199. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 199. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e o ofendido, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, observado o disposto no artigo 64.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

**Justificativa:** a redação atual do artigo 199 do CPP é mais correta tecnicamente e atende mais bem ao princípio da busca da verdade real.

## 19) ARTIGO 200. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 200. Se um dos acareados cujas declarações diverjam das de outro residir em comarca diversa, e não for possível videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada presença de defensor, expedir-se-á carta precatória à autoridade do lugar onde resida, transcrevendo-se os pontos de divergência, a fim de que se complete a diligência.

**Justificativa:** utilização da tecnologia da videoconferência para a hipótese da acareação entre pessoas residentes em localidades diferentes, método mais célere e em tese mais efetivo do que o tradicional para o ato.

## 20) ARTIGO 201. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 201.

§ 3º Ressalvadas as provas obtidas na fase pré-processual, será facultada às partes e ao assistente de acusação a formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

**Justificativa:** a sugestão busca a simplificação da redação do dispositivo e a ressalva da prova produzida na fase pré-processual.

## 21) ARTIGO 207. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 207. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, qualquer meio de prova poderá suprir-lhe a falta.

**Justificativa:** a sugestão visa a resguardar as hipóteses nas quais o exame de corpo de delito não se mostra possível sequer na forma indireta.

## 22) ARTIGO 209. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 209. (...)

(...)

§ 2o Nenhum cadáver será sepultado sem coleta de dados úteis a posterior identificação e nem sem a prévia confecção de laudo necroscópico quando houver indício de crime ou circunstância que precise ser apurada.

**Justificativa:** resguardar a prova para futura investigação criminal, especial em casos de grave violação de direitos humanos perpetrados por agentes públicos ou grupos de extermínio.

## 23) ARTIGO 211. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 211. Para representar as lesões produzidas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

**Justificativa:** a sugestão suprime a expressão “quando possível”, haja vista que a previsão de apresentação de esquemas ou desenhos como alternativas às fotografias torna sem sentido considerar facultativa tão relevante parte do laudo, representativa das lesões produzidas na vítima.

## 24) ARTIGO 214. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 214. Ressalvadas as hipóteses em que haja risco de morte, para efeito de exame de local onde houver sido

praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

(...)

**Justificativa:** inclusão de ressalva para os casos em que a preservação integral do estado das coisas possa resultar na morte da vítima.

## 25) ARTIGO 216. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 216. Nos crimes que deixam vestígios, o perito, além de descrevê-los, indicará quando possível com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.

**Justificativa:** a redação original restringia a obrigação do perito de indicar os instrumentos, meios e tempo do crime aos crimes praticados com destruição ou rompimento de obstáculo, ou ainda mediante subtração de coisa por meio de escalada, quando na verdade a expressão “nos crimes que deixam vestígios” permite que tal providência seja tomada, enriquecendo o conjunto probatório, tornando-o mais preciso e eficaz, em gama bem mais ampla de crimes.

## 26) ARTIGOS 228, 229 E 230. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 229. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º. Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro próprio, onde constarão, ainda, os dados do documento de identidade ou outros que permitam identificar a pessoa submetida a busca.

**Justificativa:** não há razão para retroceder da redação atual CPP, mais detalhada, para a redação sugerida nos artigos 228 e 229, de conteúdo vago e incompleto.

## **27) ARTIGO 232. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 232. Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do artigo 228.

**Justificativa:** harmonização do artigo 232 com a redação sugerida para o artigo 228.

## **28) ARTIGO 234. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 234. O mandado de busca deverá:

(...)

II - mencionar os motivos e fins da diligência (manter redação atual do CPP – artigo 243, II)

Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado ou do investiga-

do, salvo quando constituir elemento do corpo de delito, ou quando o defensor for partícipe ou coautor.

**Justificativa:** a decisão que defere a medida de busca e apreensão que deve, até por mandamento constitucional (CF/88, artigo 93, IX), ser fundamentada, e não o mandado que meramente transmite a ordem para lhe dar execução. No parágrafo único, é de bom alvitre incluir a possibilidade do próprio defensor ser partícipe ou coautor do delito.

## 29) ARTIGO 235. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 235. As buscas serão iniciadas entre 6 e 18 horas, salvo se o morador consentir que se realize em horário diverso, e antes de penetrar na casa os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador ou a quem o represente, intimando-o em seguida a abrir a porta.

§ 5º (...) que se procura, assim como elementos de prova de interesse criminal resultantes de encontro fortuito, serão imediatamente apreendidos e postos sob a custódia da autoridade competente ou de seus agentes.

**Justificativa:** a previsão de início de execução da medida de busca e apreensão entre as 6 e 18 horas é mais razoável e compatível com a praxe judiciária. Também é necessária a inclusão, no § 5º, da possibilidade do encontro fortuito de provas, comum na execução de medidas dessa natureza.

## 30) ARTIGO 236. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 236. Para fins deste capítulo, considera-se domicílio:

I – qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade.

**Justificativa:** sugere-se conceituar explicitamente como domicílio, para efeitos do capítulo, os locais indicados no artigo 236, de modo a se evitar interpretações distintas e controvérsias desnecessárias.

### **31) ARTIGO 239. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** torna-se redundante diante da sugestão de supressão do instituto do juízo de garantias.

### **32) ARTIGOS 241 A 244. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** sugere-se a supressão de toda a seção porque o artigo 241 insere cláusulas de reserva de jurisdição para além das hipóteses previstas na Constituição, ao utilizar a expressão de conteúdo aberto, vago e impreciso “sigilosas”, estando em conflito com a legislação e a jurisprudência atuais. A matéria é melhor regulada pela legislação especial ou extraordinária, dada sua especificidade e seu alto caráter técnico, não sendo recomendado o tratamento no CPP.

### **33) ARTIGOS 245 A 263. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** A matéria é mais bem regulada pela legislação especial ou extraordinária, dada sua especificidade e seu alto caráter técnico, não sendo recomendado o tratamento no CPP, cujo processo legislativo é naturalmente mais amplo, sistêmico e genérico. A evolução tecnológica, inclusive, tornou obsoleto o regramento proposto pelo PL 8045, especialmente com o advento do Marco Civil da Internet, que regula com muito mais profundidade e detalhamento temas como o registro estatístico e o fluxo de dados de sistemas de informática e telemática (artigo 254, § 3º). Da mesma forma, o regramento proposto pelo PL 8045 não acompanha a evolução jurisprudencial a respeito do tema em relação a uma série de pontos, tais como as prorrogações e a iniciativa da propositura.

### **34) ARTIGO 264. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 264. Considera-se proposta a ação no momento de sua distribuição.

Parágrafo único. A data do recebimento da denúncia retroagirá à da distribuição da ação.

**Justificativa:** O intuito do projeto foi considerar a distribuição como início do processo, inclusive para fins prescricionais. Sucede que, de acordo com o Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento e não pela propositura da denúncia. Assim, é importante a inclusão do parágrafo único, sobretudo porque o recebimento da denúncia, de acordo com o projeto, ocorre após o contraditório, o que posterga ainda mais a data de recebimento da denúncia e, pois, de interrupção da prescrição.

### **35) ARTIGO 265. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 265. (...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a denúncia ou queixa subsidiária que não preencher os requisitos do art. 270, ou, quando da deficiência no seu cumprimento, resultar impossibilitado o exercício da ampla defesa.

**Justificativa:** A menção às dificuldades ao exercício da ampla defesa como causa de inépcia é por demais genérica. A inépcia, com a consequente dificuldade da ampla defesa, decorre da ausência de cumprimento dos requisitos do art. 270. Então, ou a peça acusatória é inepta ou não é. A redação dá a entender que haveria uma outra inépcia, menos grave, decorrente da mera deficiência no cumprimento dos requisitos, sem explicitar em que ela consistiria. Por isso, sugere-se a alteração da parte final do parágrafo único, deixando claro que a impossibilidade de ampla defesa que causa inépcia, a fim de evitar insegurança jurídica.

### **36) ARTIGO 266. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Artigo 266: inclusão de parágrafo 3º com a renumeração dos demais

Art. 266. Ressalvadas as disposições previstas em legislação especial, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, suspenderá o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo periodicamente para informar e justificar suas atividades.

§ 2º. O Ministério Público poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º. Entendendo o juiz que o benefício deve ser concedido e não havendo oferecimento de proposta por parte do Ministério Público, o juiz remeterá os autos ao procurador-geral ou órgão de revisão previsto em lei específica, a quem caberá, conforme o caso, oferecer a proposta de suspensão, designar membro para oferecê-la ou insistir no não oferecimento, caso em que o processo seguirá em seus termos.

§ 4º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por crime doloso ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 5º. Se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por contravenção, ou no caso de descumprimento de condição imposta na forma do § 1º deste artigo, a suspensão poderá ser revogada. O Ministério Público, em face da justificativa apresentada pelo acusado, poderá requerer a prorrogação da suspensão ou reformular a proposta, a fim de possibilitar o seu cumprimento.

§ 6º. Expirado o prazo sem revogação, desde que verificado o devido cumprimento das condições impostas, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 7º. Ficará suspenso curso do prazo prescricional durante o período da suspensão do processo.

§ 8º. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

**Justificativa:** Inicialmente, quanto ao § 2º, sugere-se que o Ministério Público e não o juiz especifique as condições. A mudança torna o dis-

positivo mais compatível com a natureza de acordo entre partes da suspensão condicional do processo. Eventuais abusos na proposta sempre podem ser controlados pelo juiz, por ocasião da homologação do acordo. O §2º veda a imposição de “pena criminal”. O termo é atécnico e parece incluir as penas restritivas de direito. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento pelo qual é possível subordinar a suspensão a condições como a prestação de serviços e o pagamento de prestação pecuniária, penas restritivas de direito, desde que em montante abaixo do mínimo legalmente previsto para o tipo. Assim, sugere-se a retirada da parte final do parágrafo, incorporando-se ao Código a redação do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95. O §3º torna obrigatória a revogação da suspensão em caso de o beneficiário vir a ser processado por crime doloso e o § 4º mantém a facultatividade para os casos de contravenção e descumprimento das condições. Propõe-se nova redação ao §5º porque a redação do projeto pode dar a entender que o mero decurso do prazo bastaria à extinção da punibilidade.

### **37) ARTIGO 267: REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 267. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito:

(...)

**Justificativa:** A menção à possibilidade de extinção a qualquer tempo colide com o entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência brasileiras acerca da necessidade de prequestionamento para a reapreciação de matérias já debatidas e decididas nas instâncias ordinárias. Ademais, o indeferimento da denúncia se deve dar *in ius assertionis*, ou seja, antes da produção de prova em Juízo. Semelhantemente, a impronúncia tem momento expressamente previsto no rito do Tribunal do Júri. Em verdade, todo o processo deve ser encarado como um sistema ordenado de preclusões, no qual as decisões devem ser proferidas em momentos processuais oportunos. Por isso, sugere-se a retirada da expressão “a qualquer tempo e grau de jurisdição”.

### **38) ARTIGO 268. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 268. São causas de extinção do processo, com resolução do mérito:

Parágrafo único. A extinção de punibilidade pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**Justificativa:** A menção à possibilidade de extinção a qualquer tempo colide com o entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência brasileiras acerca da necessidade de prequestionamento para a reapreciação de matérias já debatidas e decididas nas instâncias ordinárias. Salvo a extinção da punibilidade, os demais atos processuais previstos no artigo têm momento certo definido na lei para serem praticados. Em verdade, todo o processo deve ser encarado como um sistema ordenado de preclusões, no qual as decisões devem ser proferidas em momentos processuais oportunos. Por isso, sugere-se a retirada da expressão “a qualquer tempo e grau de jurisdição” e a inclusão de parágrafo que preveja a regra unicamente para o caso de declaração de extinção de punibilidade, que pode ocorrer supervenientemente, a exemplo do óbito e da prescrição intercorrente.

### **39) ARTIGO 269. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 269.

(...)

§4º. As regras do concurso de crimes de somatório ou exasperação das penas se aplicam para fins de determinação do rito procedimental.

**Justificativa:** Não faz sentido que um réu que comete um único crime punido, por exemplo, com pena máxima superior a 8 anos tenha em seu favor o rito ordinário e outro que cometeu mais de um crime resultante nessa mesma pena no total (pelos sistemas do somatório ou da exasperação) não tenha a mesma benesse. Note-se que a proposta vem no sentido de facilitar a aplicação de ritos mais amplos, com mais possibilidade de defesa para os acusados.

### **40) ARTIGO 270. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 270. (...)

§1º. Desde que não haja risco à segurança da testemunha, o rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, o

nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.

§ 2º. Poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas por fato imputado.

**Justificativa:** A redação proposta assegura a integridade da testemunha arrolada prevendo que seus dados constem da denúncia apenas se não houve risco à sua segurança. Também positiva o entendimento jurisprudencial pacífico segundo o qual o autor e o réu podem arrolar até oito testemunhas por fato imputado. Não faz mesmo sentido que para dois fatos imputados em denúncias separadas as partes possam arrolar até 16 testemunhas (8 em cada processo) e para dois fatos imputados na mesma denúncia as partes possam arrolar até 8 testemunhas.

#### **41) ARTIGO 271. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** o projeto já prevê a obrigatoriedade de oitiva da vítima, sempre que esta for identificável. Ela, então, poderá atuar como achar conveniente desde a fase pré-processual. O dispositivo somente retarda a tramitação, em prejuízo do direito constitucional à razoável duração do processo. Note-se que o artigo sequer excepciona os casos de réu preso, de modo que até a mera citação deve aguardar a manifestação da vítima mesmo se houver ergastulamento cautelar.

#### **42) ARTIGO 272. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 272. Oferecida a denúncia, se não for o caso de seu indeferimento liminar, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O mandado de citação deverá acompanhar cópia integral da denúncia.

§2º Supressão.

§3º Comparecendo o acusado citado por edital, pessoalmente ou por defensor, terá vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta escrita.

**Justificativa:** O projeto já prevê a obrigatoriedade de oitiva da vítima, sempre que esta for identificável. Ela, então, poderá atuar como achar

conveniente. O dispositivo somente retarda a tramitação, em prejuízo do direito constitucional à razoável duração do processo. Note-se que o artigo sequer excepciona os casos de réu preso, de modo que até a mera citação deve aguardar a manifestação da vítima mesmo se houver ergastulamento cautelar. O §1º prevê a necessidade de o mandado ser acompanhado de cópia dos documentos que instruem a denúncia. Contudo, essa previsão é por demais custosa ao Estado, já que, em regra, a denúncia é acompanhada de inquérito policial que pode contar com centenas de páginas, muitas delas inúteis para a defesa, como as meras dilações de prazo para continuação das investigações. Demais disso, o processo está a disposição do denunciado para vista e extração das cópias que entender necessárias. O §2º, atencivamente, trata da citação por edital, inclusive restringindo o conteúdo já tratado nos arts. 147 e seguintes do projeto. Isso causa dúvida sobre os requisitos dessa modalidade de citação e o conteúdo do edital. Assim, é melhor suprimir o § 2º, com a renumeração dos demais parágrafos, mantendo-se o tratamento da temática da citação no título próprio. No tocante ao §3º, sugere-se redação próxima à do Código vigente para evitar a interpretação de que o acusado teria que comparecer pessoalmente, não bastando a constituição de defensor.

### 43) ARTIGO 273. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 273. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), por fato imputado, qualificando-as, sob pena de indeferimento da oitiva, e requerendo sua intimação, quando necessário.

§1º Se o réu alegar inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa, condições da ação ou pressupostos processuais, o juiz intimará o autor para se manifestar antes de decidir na forma do art. 274. (...)

**Justificativa:** Inicialmente, sugere-se a supressão do termo penal ou civil, deixando mais aberta a possibilidade de arguir o que interessar à defesa. Também se sugere, ainda no *caput*, tal qual em relação ao art. 270, § 2º, tornar expressa a possibilidade jurisprudencialmente aceita de arrolar oito testemunhas por fato imputado. Sugere-se, outrossim, retirar a possibilidade de deixar de qualificar as testemunhas arroladas. A qualificação é importante instrumento de controle de hipóteses

como o parentesco da testemunha e do réu e a própria participação da testemunha nos fatos criminosos. Sem isso, notando-se que o projeto não diz quando as testemunhas serão arroladas posteriormente, o controle se torna impossível. Propõe-se manter a redação do Código vigente no sentido de que a parte deve requerer a intimação das testemunhas, quando necessário. Isso possibilita que a parte as leve para a audiência independentemente de intimação, evitando outro ato de comunicação oficial com os custos de tempo e dinheiro dele decorrentes. Por fim, sugere-se a inclusão do §1º, passando o parágrafo único do projeto para § 2º, com o intuito de aperfeiçoar o contraditório. A norma proposta é análoga à do art. 327 do atual Código de Processo Civil.

#### **44) ARTIGO 276. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 276. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos do perito, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Parágrafo único. A ordem de inquirição das testemunhas não se aplica no caso de expedição de cartas precatórias expedidas para serem cumpridas em locais distintos.

**Justificativa:** compatibilizar a redação do dispositivo com a regra de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Além disso, não é possível ao juiz deprecante controlar as pautas de audiências de juízos de outras comarcas ou seções judiciárias.

#### **45) ARTIGO 277. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 277. Produzidas as provas, o Ministério Público, o assistente e, a seguir, o acusado, poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 5 (cinco) dias, para o que serão intimados no final da audiência, ressalvadas as prerrogativas de intimação pessoal.

**Justificativa:** Sugere-se retirar a parte civil, em consonância com as demais sugestões. Também se propõe ressaltar as prerrogativas de intimação pessoal para os órgãos que não podem receber a comunicação dos atos processuais em audiência.

#### **46) ARTIGO 278. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 278. Se, desde logo na audiência de instrução, as partes informarem não terem requerimentos a fazer ou, já o fizerem e estes forem indeferidos, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§1º Havendo mais de um acusado, o tempo de acusação e de defesa de cada um será individual.

§3º Supressão.

**Justificativa:** O projeto prevê que o tempo para a apresentação das alegações finais de defesa de cada réu é individual. Sugere-se que o mesmo se dê no tocante às alegações finais de acusação, em atenção ao princípio da igualdade e ao da paridade de armas. É inviável para a acusação apresentar alegações finais em processos com diversos réus em apenas 20 minutos, ainda que haja a prorrogação por dez minutos prevista no *caput*. Por exemplo, em processos com seis réus, a acusação teria no máximo cinco minutos para cada um, ao passo que a defesa disporia de vinte minutos para cada um, tempo quatro vezes maior. Finalmente, a supressão do § 3º se dá por coerência com a sugestão de supressão do instituto da parte civil.

#### **47) ARTIGO 279. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 279. (...)

Parágrafo único. Realizada ou indeferida a diligência, proceder-se-á na forma do art. 278, §5º.

**Justificativa:** O projeto prevê a designação de audiência com o fim exclusivo de apresentação de alegações finais. Sabe-se que um dos maiores entraves à celeridade processual é a pauta de audiências, sen-

do comum que se designem tais atos processuais para muitos meses depois. A previsão de audiência exclusiva para tal fim é, pois, contraproducente. Por isso, sugere-se apenas a previsão de que as partes apresentarão alegações por memorial e o juiz decidirá no prazo de 10 dias caso haja a necessidade de diligências fora da audiência una de instrução e julgamento.

#### **48) ARTIGO 280. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** O projeto prevê a possibilidade de o juiz mandar repetir as provas já produzidas caso não tenha presidido a instrução. A previsão é anacrônica porquanto as audiências, nas quais as provas repetíveis são produzidas, pelo Código atual e pelo projeto, devem ser gravadas. Assim, basta ao juiz assistir aos vídeos dos atos processuais a fim de ter contato pessoal com os meios de prova. A repetição das provas, outrossim, apenas tende a fazer demorar ainda mais o procedimento e a constranger o réu e as testemunhas com sucessivos depoimentos.

#### **49) ARTIGO 281: REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 281. Do ocorrido em audiência será lavrado termo próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

**Justificativa:** A previsão de livro é arcaica e hoje não existe. Seria um retrocesso exigí-lo, diante da evolução tecnológica e das diversas possibilidades de armazenamento virtual de informações.

#### **50) ARTIGO 282. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 282. (...)

Parágrafo único. No caso de registro por meio audiovisual, será juntado aos autos o registro original, sem necessidade de transcrição.

**Justificativa:** A cópia da mídia está disponível nos autos às partes. O seu envio será mera formalidade custosa e morosa. Sugere-se manter

apenas a desnecessidade de transcrição e a previsão de juntada da mídia aos autos.

## 51) ARTIGO 283. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 283. Até o início da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a homologação do acordo de aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

(...)

§1º (...)

II - A indicação precisa das penas a serem aplicadas e, quando acordada, da reparação do dano ou medida compensatória equivalente.

§3º Mediante acordo das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída, em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

(...)

§5º Suprimir.

(...)

§10 No caso de concurso de crimes, as partes poderão realizar acordo sobre cada um isoladamente ainda que a soma ou exasperação das penas máximas ultrapasse 8 (oito) anos.

**Justificativa:** No *caput*, prevê-se que as partes poderão requerer a aplicação imediata de pena. O dispositivo pode dar a entender que ambas são legitimadas a requerer, ainda que autonomamente, a aplicação da pena, não que poderiam requerer a homologação do acordo nesse sentido. Com isso, ficaria afastada a natureza de acordo do instituto. Quanto ao inciso II, a menção à pena mínima limita a discricionariedade das partes. Na prática, acordos não seriam feitos em razão da necessidade de aplicação somente da pena mínima. Sugere-se a inclusão da determinação da reparação do dano, quando cabível e acordada. O projeto, no §3º, prevê a possibilidade de aplicação de pena abaixo do

mínimo legal, o que viola o princípio da legalidade e o da separação de poderes. É pacífico que cabe ao Poder Legislativo fixar os marcos abstratos dentro do qual o Judiciário determina a pena concreta. Ademais, a referência a condições pessoais do agente tende a um direito penal de autor e a gravidade das consequências é expressão muito indeterminada e insuficiente. De fato, o art. 59 do Código Penal, é mais detalhado a respeito dos critérios da fixação da pena-base, com fatores a exemplo da culpabilidade do agente e circunstâncias do caso, que ficaram de fora do dispositivo do projeto. Por isso, sugere-se a supressão. A previsão de requerimento das partes, tal qual a do *caput*, pode ser interpretada no sentido de que qualquer uma das partes pode requerer e o Juiz tem o dever de aplicar a redução. Isso desnaturaria o acordo, tornando-o direito subjetivo do réu. Assim, caso se opte por manter a redação, sugere-se que a expressão requerimento das partes seja substituída por acordo das partes. O §5º pode ser retirado porque as penas, inclusive a multa, devem constar do acordo, nos termos do §1º, II, ora proposto. No tocante ao §10, propõe-se o cabimento do procedimento sumário mesmo em casos de concursos crimes.

## **52) ARTIGO 292. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** o dispositivo pode dar a entender que tão somente no procedimento sumaríssimo a decretação de nulidades depende de prejuízo. Portanto, a regra deve constar nas normas gerais sobre nulidade.

## **53) ARTIGO 308. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 308. (...)

(...)

§4º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, havendo requerimento do Ministério Público ou querelante, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.

**Justificativa:** Inseriu-se no §4º modalidade de extinção da punibilidade, matéria de natureza penal, com o uso de cláusulas bastante abertas, imprecisas e sujeitas à discricionariedade do juiz, contrariando o caráter objetivo que se exige para o tema.

#### **54) ARTIGO 309. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** Quanto ao §3º, sugere-se a supressão da transcrição da gravação da audiência, adequando a norma ao art. 282, parágrafo único, que expressamente retira a sua necessidade em se tratando do procedimento ordinário. Os Tribunais não dispõem de recursos financeiros e humanos suficientes para essa tarefa. Ademais, é incoerente que se exija a transcrição para o procedimento sumariíssimo, que deve ser mais simples e rápido, e menos custoso, dispensando-a para o rito ordinário. Da mesma forma, propõe-se a supressão da norma do §4º, que permite a intimação das partes pela imprensa. Os órgãos que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, a saber, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os defensores dativos, teriam que preparar uma estrutura de acompanhamento de publicações pela imprensa, com óbvios gastos financeiros e de pessoal. O procedimento sumariíssimo, que já deve ser o mais célere e menos custoso, terminar por acarretar mais despesas do que os demais procedimentos. Vale lembrar que tais órgãos enfrentam sérias limitações de orçamento e de pessoal, o que recomenda a retirada da norma do projeto.

#### **55) ARTIGO 314. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** Supressão para adaptar o procedimento da ação penal originária à demais sugestões de retirada da figura do juiz de garantias.

#### **56) ARTIGO 315. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** O §2º, atecnicamente, trata da citação por edital, inclusive restringindo o conteúdo já tratado nos arts. 147 e seguintes do projeto. Isso causa dúvida sobre os requisitos dessa modalidade de citação e o conteúdo do edital. Assim, é melhor suprimir o § 2º, com

a renumeração dos demais parágrafos, mantendo-se o tratamento da temática da citação no título próprio.

### **57) ARTIGO 316. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 316. Apresentada a resposta, o relator designará dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, ocasião em que o tribunal também deliberará sobre extinção da punibilidade ou absolvição sumária.

(...)

§2º. Encerrados os debates, o tribunal decidirá por maioria e, em caso de empate, o processo prosseguirá.

**Justificativa:** A redação original pode dar a entender que o relator poderia decidir monocraticamente sobre a extinção da punibilidade ou absolvição sumária, só passando o recebimento da denúncia ou queixa para o julgamento do tribunal. Também poderia haver a interpretação de que a absolvição sumária ou extinção da punibilidade ocorreria sem o recebimento da denúncia ou queixa.

### **58) ARTIGO 320. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** O projeto é inconstitucional nesse ponto. A Constituição Federal, no art. 93, IX, não prevê que o interesse público exija o sigilo. Ao contrário, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Propõe-se a supressão, até porque a lei não precisaria repetir a Constituição e o Judiciário pode, nas hipóteses previstas nesta, limitar a presença com fundamento direto na Carta Magna.

### **59) ARTIGO 321. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 321. (...)

(...)

§ 2º. A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, na denúncia ou queixa.

§ 3º (supressão).

§ 4º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), também por fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**Justificativa:** a denúncia pode imputar uma série de fatos que até supere o número de 8 (oito), donde ser bem mais razoável e compatível com o princípio da verdade real que se arrole divida o rol de testemunhas por fato imputado.

#### **60) ARTIGO 325. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 325. Na audiência de instrução, proceder-se-á na forma do artigo 276 e parágrafo único.

**Justificativa:** busca-se harmonizar o rito da audiência de instrução de julgamento com o do artigo 276 (rito ordinário), por não haver razão para serem diferentes.

#### **61) ARTIGO 391. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** a redação original do art. 391, III, cerceia inconstitucionalmente o direito das partes de apresentar as provas dos autos e dos jurados de formar livre e soberanamente sua convicção acessando integralmente as provas existentes.

#### **62) ARTIGO 398. SUGESTÃO DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** a redação original viola o princípio constitucional do sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, b). O sigilo é também uma garantia para

o jurado, que, com a divulgação de seu voto, pode ser posto em risco (ex.: julgamento de homicídios cometidos por grupos de extermínio).

### **63) ARTIGO 419. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 419. (...)

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 39 deste Código.

**Justificativa:** manter o controle da indisponibilidade da persecução penal.

### **64) ARTIGO 420: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS AGRAVANTES DE OFÍCIO.**

Art. 420. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

**Justificativa:** princípio da correlação ou congruência. O juiz pode reconhecer de ofício as agravantes pois elas não têm o condão de elevar a pena acima do máximo. Não há surpresa pra o réu, mesmo porque tem a sua disposição a ampla defesa e todos os meios e recursos a ela inerentes.

### **65) INCLUSÃO DE ARTIGO: ARTIGO 420-B. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 420-B. Caso o Ministério Público requeira a absolvição ou, por qualquer fundamento, a extinção da punibilidade, o juiz, não concordando, procederá da forma prevista no artigo 38.

**Justificativa:** A redação proposta reforça o modelo acusatório e aumenta para o Ministério Público a responsabilidade sobre suas iniciativas. Além disso, prevê forma de controle conjugando o ato judiciário com o ato do Ministério Público.

## 66) ARTIGO 421. REDAÇÃO PROPOSTA.

Artigo 421. (...)

(...)

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I – mandará pôr o réu em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso;

(...)

**Justificativa:** prevenir as hipóteses de prisão por outro mandado e evitar dubiedades.

## 67) ARTIGO 423. REDAÇÃO PROPOSTA.

Artigo 423. O juiz, na sentença condenatória:

I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal;

(...)

V – declarará os efeitos da condenação, na forma do artigo 92 do Código Penal.

**Justificativa:** compatibilizar com a regra do Código Penal que prevê que os efeitos previstos no artigo 91 são automáticos e independem de declaração.

## 68) ARTIGO 426. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 426. A intimação da sentença será feita:

I – ao réu, pessoalmente, e ao seu defensor no processo, na forma do artigo 154;

(...)

§ 1º. Se o defensor nomeado não for encontrado, o juiz designará outro para receber a intimação.

(...)

§ 3º. O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, o réu for intimado pessoalmente.

**Justificativa:** harmonizar com o regime geral das intimações. Além disso, somente o defensor nomeado pode não ser encontrado para a intimação pessoal, eis que o constituído é intimado via imprensa e o defensor público segue o regime de substituição previsto regimentalmente. Em relação ao § 3º, é necessário harmonizar com a redação proposta para o inciso I.

#### **69) ARTIGO 436. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 436. Julgada procedente a exceção, serão anulados todos os atos decisórios praticados pelo juiz declarado suspeito ou impedido.

**Justificativa:** evitar a imposição da declaração de nulidade de atos judiciais válidos, praticados por juiz não suspeito ou não impedido, além de declaração de nulidade quando não se identifique prejuízo.

#### **70) ARTIGO 439. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 439. Arguida a suspeição ou o impedimento do membro do Ministério Público, o juiz mandará autuá-la em apartado, ouvirá o membro do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, o qual poderá instruir os autos e arrolar testemunhas, após o que o juiz decidirá, também em 3 (três) dias.

**Justificativa:** uniformizar os procedimentos de suspeição e impedimento dos juízes e membros do Ministério Público, bem como assegurar o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

#### **71) ARTIGO 440. REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 440. As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

**Justificativa:** é absolutamente bizantina e ilógica a previsão de suspeição dos assistentes nomeados pelas partes. Além disso, o delegado de polícia é autoridade administrativa e não sujeito processual ou parte. Trata-se de matéria a ser regulada no regime jurídico geral dos servidores públicos ou específicos dos policiais.

## 72) ARTIGO 443. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 443. O juiz poderá reconhecer a sua incompetência na forma e no prazo do artigo 95.

**Justificativa:** harmonizar com o artigo 95, estabelecendo corretamente o momento preclusivo para o reconhecimento da incompetência relativa e, ao mesmo tempo, deixando claro que a incompetência absoluta não está sujeita a preclusão, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência.

## 73) ARTIGO 447. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 447. A restituição, quando cabível, será ordenada pelo juiz ou pela autoridade mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

(...)

§ 3º. Sobre o pedido judicial de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

(...)

§ 7º Eventual decisão autorizando a restituição no âmbito criminal não implica liberação em âmbito administrativo quando a coisa apreendida estiver sujeita também a sanções de ordem administrativa.

**Justificativa:** aprimoramento da redação, eis que na restituição policial o Ministério Público não se manifesta. Preservação da independência entre as instâncias, de modo a que não se inviabilize a aplicação da pena administrativa.

#### 74) ARTIGO 452. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 452. (...)

§ 1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação preliminar, mediante representação da autoridade ao juiz.

§ 2º. O juiz nomeará curador ao acusado quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

**Justificativa:** a instauração de procedimento de interdição paralelo ou incidental à persecução criminal poderia inviabilizá-la. Basta a designação de curador especificamente para o feito, o que já é feito na praxe, sem prejuízos ao acusado ou investigado.

#### 75) ARTIGO 454. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 454. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, inimputável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

**Justificativa:** utilização do termo técnico previsto na legislação penal.

#### 76) ARTIGO 455. REDAÇÃO PROPOSTA.

Art. 455. Caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 452 e nos termos do artigo 150, § 3º.

§ 1º. O juiz poderá, cautelarmente, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto, observado, em qualquer hipótese, o disposto na legislação sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

**Justificativa:** compatibilizar as regras do PL 8045, evitando situações de imprescritibilidade, e também os interesses da sociedade com os

direitos individuais e o princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de portadores de transtornos mentais, ainda que em caráter temporário, observando-se a legislação de regência a respeito da matéria, que, hoje, é a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.



# MÓDULO C

## COORDENADOR

Gustavo Pessanha Velloso - PRR/1ª Região

## PARTICIPANTES

Ana Carolina Alves Araújo Roman - PRR/1ª Região

Angelo Augusto Costa - PRM/São José dos Campos/SP

Bruno Freire de Carvalho Calabrich - PRR/1ª Região

Gustavo Pessanha Velloso - PRR/1ª Região

Hélio Telho Corrêa Filho - PR/GO

Isabel Cristina Groba Vieira - PRR/3ª Região

Pedro Jorge do Nascimento Costa - PR/PE

Roberto Antonio Dassié Diana - PR/SP

Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - PR/AL

Rosane Cima Campiotto - PRR/3ª Região

Sergio Gardenghi Suiama - PR/RJ

Tranvanvan da Silva Feitosa - PR/PI



**PL 8.045/2010**

RECURSOS





## 1) ARTIGO 458: PROPOSTA DE INCLUSÃO DE SEIS PARÁGRAFOS.

### Redação Proposta

Art. 458. (...)

§ 1º. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 2º A lista de processos aptos a julgamento, com a indicação do respectivo relator, bem como a dos que se encontrem com vista após o voto do relator, com a indicação do desembargador ou ministro que obteve a vista dos autos, deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 3º Estão excluídos da regra do § 1º:

I – *habeas corpus*;

II – feitos com réus ou investigados presos;

III – para prevenir que a punibilidade seja alcançada pela prescrição antes do trânsito em julgado;

IV – o julgamento de embargos de declaração;

V – o julgamento de agravo interno;

VI – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VII – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada;

VIII – os processos com vista após o voto do relator;

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que teve sua sentença ou acórdão anulado.

**Justificativa:** a proposta, inspirada no recém-promulgado Código de Processo Civil (artigo 12), visa, simultaneamente, garantir maior efetivi-

dade e celeridade ao processo penal, assim como publicidade e transparência no funcionamento do Poder Judiciário, inclusive permitindo o controle popular.

## **2) ARTIGO 460, CAPUT, III: PROPOSTA DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** medida inclusa no pacote anticorrupção do Procurador-Geral da República – supressão da previsão de embargos infringentes e de embargos de divergência. Trata-se de recursos que, na prática, têm sido utilizados de forma exclusivamente protelatória, raramente ensejando a reversão da decisão. Sua supressão dará mais agilidade e efetividade à persecução criminal.

## **3) ARTIGO 461, § 2º: REDAÇÃO PROPOSTA.**

Art. 461. (...)

§ 2º. O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal, quando interposto pelo próprio condenado ou pelo defensor dativo ou nomeado.

**Justificativa:** presume-se que, quando o recurso da defesa é interposto pelo defensor constituído ou pela Defensoria Pública, o princípio da paridade de armas está devidamente guarnecido, o que não ocorre no caso do defensor dativo ou nomeado, ou mesmo do recurso interposto pelo próprio condenado.

## **4) ARTIGO 465: PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO §3º.**

**Justificativa:** ante a proposta de supressão do recurso de embargos infringentes, resta prejudicada a previsão do referido dispositivo cuja supressão por isso se propõe

## **5) ARTIGO 466: PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO CAPUT, SUBSTITUINDO-O PELO PARÁGRAFO ÚNICO, QUE PASSA A SER O CAPUT PARA O QUAL SE PROPÕE NOVA REDAÇÃO.**

Art. 466 – No caso de falecimento do defensor, o prazo será restituído integralmente, cabendo ao acusado, após

a intimação pessoal, indicar o novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurada a assistência jurídica pelo defensor público ou nomeado.

**Justificativa:** a redação original do *caput*, genérica, permitiria a reabertura de prazo em qualquer hipótese reputada como “força maior”, sendo que tal conceito não foi definido pelo próprio PL 8045, o que certamente acarretaria incidentes processuais e a demora para o processamento dos recursos. Já a hipótese do parágrafo único se mostra razoável, inclusive a ponto de atender a vontade do legislador, com a nova redação proposta, substituindo-se “pela Defensoria Pública” por “pelo defensor público ou nomeado” .

## 6) ARTIGO 467: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO.

### Redação Proposta

Art. 467 – A resposta do defensor constitui condição de validade do julgamento do recurso, ainda que a decisão impugnada seja anterior ao oferecimento da denúncia, ressalvadas as decisões em que a intimação da defesa possa resultar na ineficácia total ou parcial da medida pleiteada no recurso.

**Justificativa:** a redação original permitiria absurdos como a parte sendo intimada para contra-arrazoar recurso interposto contra decisão que indeferiu cautelar *inaudita altera parte*, como, por exemplo, pedido de interceptação telefônica e medidas cautelares reais e pessoais.

## 7) ARTIGO 471, § 1º: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO.

### Redação Proposta

Art. 471 – (...)

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento, ressalvadas as hipóteses de julgamento perante o Tribunal do Júri e de nulidade decorrente de incompetência absoluta.

**Justificativa:** a redação proposta visa a prestigiar o princípio da soberania dos veredictos, que tem previsão constitucional, bem como a

competência jurisdicional prevista constitucionalmente, conforme entendimento da doutrina.

## **8) ARTIGO 473: PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO INCISO I, COM RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS INCISOS E INCLUSÃO DE OUTROS NOVOS.**

### **Redação Proposta**

Artigo 473. (...)

I – rejeitar em parte a denúncia ou queixa subsidiária, ou indeferir o seu aditamento;

(...)

VIII – anular o processo no todo ou em parte;

IX – incluir ou excluir jurado da lista geral;

X – denegar ou julgar deserta a apelação;

XI – ordenar por outra razão a suspensão do processo;

XII – julgar a impugnação ao ato de cumprimento da carta rogatória, na forma do artigo 724 deste Código.

(...)

**Justificativa:** com relação à proposta de supressão do inciso I, a impugnação via *habeas corpus* é mais célere, prevista constitucionalmente e com jurisprudência já consolidada no sentido de ser cabível apenas em hipóteses excepcionais. A possibilidade de impugnar o recebimento da denúncia em qualquer ação penal, na prática, anteciparia a apreciação por parte do tribunal de segunda instância de matéria da qual só conheceria em grau de apelação criminal, gerando tumulto processual e aumentando a carga de trabalho dos tribunais, o que indiretamente causaria lentidão e atraso nos julgamentos dos recursos nas ações principais. Em relação aos demais incisos, buscou-se a preservação das hipóteses de cabimento de recurso contra decisões não terminativas, não impugnáveis por meio de apelação na sistemática do próprio PL 8045.

## **9) ARTIGO 475: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO CAPUT E SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO.**

### **Redação Proposta**

Artigo 475. O agravo não terá efeito suspensivo, salvo quando, a critério do relator e sendo relevante a funda-

mentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.

**Justificativa:** a técnica legislativa recomenda que a enunciação da regra seja anterior à da exceção. Por outro lado, é desnecessária a previsão do parágrafo único do artigo 475, tendo em vista que, em casos excepcionais, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao agravo.

## **10) ARTIGO 486: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO CAPUT E DO PARÁGRAFO ÚNICO.**

### **Redação Proposta**

Art. 486. Ao receber a apelação, o juiz intimará o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese do art. 467.

Parágrafo único. Havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos defensores o acesso aos autos.

**Justificativa:** Adequar o texto do dispositivo à sugestão de redação do art. 467 do projeto.

## **11) ART. 487: PROPOSTA DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** o PL 8045 cria uma fase instrutória em segundo grau, causando supressão de instância e tumulto processual. A previsão viola o princípio do duplo grau de jurisdição, na medida que a competência recursal é revisional e não originária. Na prática, a sugestão suprime o direito ao duplo grau de jurisdição. Por outro lado, no caso de cerceamento do direito a produção de provas ou violação aos princípios da ampla defesa ou do contraditório, a solução é a anulação do feito. A previsão do PL 8045 é, inclusive, prejudicial à defesa técnica.

## **12) CAPÍTULO IV (ARTIGOS 492 A 496): PROPOSTA DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** adequar à proposta de supressão do inciso III do artigo 473. Medida inclusa no pacote anticorrupção do Procurador-Geral da República. Trata-se de recurso que, na prática, tem sido utilizado de for-

ma meramente protelatória, raramente ensejando a reversão da decisão. Sua supressão dará mais agilidade e efetividade à persecução criminal.

### 13) ARTIGO 497: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO INCISO I E DOS §§ 1º E 2º.

#### Redação Proposta

Art. 497. (...)

I – houver, na decisão, ambiguidade, obscuridade ou contradição;

(...)

§ 1º. Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da ambiguidade, obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Os embargos serão opostos uma única vez no prazo de 5 (cinco) dias por petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

**Justificativa:** a ambiguidade é tradicionalmente prevista como vício que enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, donde a proposta para manutenção de sua previsão. Não é concebível a existência de sentença com dois sentidos, sem que se possa identificar qual deles o juiz quis decidir.

### 14) ARTIGO 500: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO.

#### Redação Proposta

Art. 500. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, bem como da sentença por crime político, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Justificativa:** a Constituição prevê a interposição de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal nos casos de crime político, daí a importância de adequar a redação do dispositivo.

## 15) ARTIGO 504: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO AO INCISO III, TRANSFORMANDO O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E ACRESCENTANDO TRÊS PARÁGRAFOS.

### Redação Proposta

Artigo 504. (...)

III – As razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

(...)

§ 2º. Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para o seu exame preventivo para julgá-lo;

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado na forma do artigo 509, § 1º.

**Justificativa:** a proposta, inspirada no recém-promulgado Código de Processo Civil (artigo 1029, III e parágrafos), visa contemplar todas as hipóteses de modificação da decisão recorrida, pois, além da reforma, também é possível a invalidação da decisão recorrida. Preserva-se, assim, tecnicamente, o paralelismo dos regimes jurídicos dos recursos de direito estrito, uniformizando as regras previstas na lei processual civil em relação ao processo penal.

## 16) ARTIGO 505: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O DISPOSITIVO QUE PASSA A TER APENAS DOIS PARÁGRAFOS.

### Redação Proposta

Artigo 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo da interposição do recurso, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

§ 1º. A remessa de que trata o *caput* dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

§ 2º. Interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até o julgamento do último recurso cabível.

**Justificativa:** fixar prazo para a apresentação das contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, evitando-se assim lacuna legislativa. Além disso, elimina-se, nos moldes do novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário nos tribunais de segunda instância, gerando celeridade ao processamento dos recursos e aliviando a carga de trabalho dos tribunais de segunda instância.

## 17) ARTIGO 506: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O DISPOSITIVO QUE PASSA A TER QUATRO PARÁGRAFOS.

### Redação Proposta

Art. 506. Os recursos especial e extraordinário serão processados e julgados paralelamente, de modo que a pendência de um não suspenderá ou obstará o exame do outro.

§ 1º Incumbe à parte recorrente, sob pena de deserção, adotar as medidas necessárias para a formação de traslado integral dos autos, a fim de que possam ser enviados autos idênticos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal manterão canal eletrônico de comunicação a fim de que um informe ao outro o resultado do julgamento quando pende o julgamento de recurso no outro tribunal.

§ 3º Conferido efeito suspensivo ao recurso extraordinário e/ou recurso especial interposto, o prazo prescricional ficará suspenso até o julgamento do último recurso cabível.

§ 4º. Uma vez julgado o recurso extraordinário ou especial, o outro tribunal analisará se, em razão do julgamento, o recurso pendente de apreciação restou ou não prejudicado, manifestando-se a respeito.

**Justificativa:** adequar a redação ora proposta às medidas inclusas no pacote anticorrupção do Procurador-Geral da República, bem como disciplinar a eventual prejudicialidade causada pelo julgamento de um recurso antes do outro. Destaca-se que seria de todo conveniente encaminhar ao Congresso Nacional proposta de alteração do Código de Processo Civil (CPC) com idêntico teor, para manter a simetria de regimes jurídicos dos recursos especial e extraordinário e, ao mesmo tempo, proporcionar maior celeridade e efetividade à tramitação das ações de improbidade administrativa, regida, em sua maior parte, pelas disposições do CPC.

O parágrafo 3º leva em consideração o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação à possibilidade de execução da condenação (e prisão) após julgamento em segundo grau de jurisdição (STF, HC 126.292/SP).

## **18) ARTIGO 507: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O § 3º, SUPRESSÃO DOS §§ 4º E 6º, RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS E ACRÉSCIMO DE DOIS PARÁGRAFOS QUE PASSAM A SER OS §§ 6º E 7º.**

### **Redação Proposta**

Art. 507. (...)

(...)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III – tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

(...)

§ 6º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 7º. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, prevista no § 1º do art. 508, os quais retomarão seu curso normal.

**Justificativa:** Em relação aos §§3º, 6º e 7º aqui sugeridos a proposta visa adequar a redação do PL 8045 às disposições do recém-promulgado Código de Processo Civil. De outro lado, a previsão original do § 6º do art. 507 do PL 8045, conquanto inspirada no processo civil, mostra-se incabível, pois a figura do *amicus curiae* não se harmoniza com a estrutura e a função do processo penal.

## **19) ART. 509. SUPRESSÃO DO § 4º, COM A RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS E NOVA REDAÇÃO DOS §§ 4º, 7º E 8º, JÁ RENUMERADOS.**

### **Redação proposta:**

§ 4º Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso especial.

§ 8º No caso do § 7º deste artigo, o relator poderá, liminarmente, reformar o acórdão contrário à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça

**Justificativa:** a previsão do § 4º do art. 509 do PL 8045, conquanto inspirada no processo civil, mostra-se incabível, pois a figura do *amicus curiae* não se harmoniza com a estrutura e a função do processo penal. Em relação aos §§ 4º, 7º e 8º, a redação sugerida visa ajustar a referência aos dispositivos renumerados por força da supressão do § 4º do art. 509 do PL 8045.

## 20) ART. 511 AO ART. 514: ALTERAÇÃO DO NOMEN JURIS DA SEÇÃO IV E MODIFICAÇÃO DO TEXTO DOS RESPECTIVOS ARTIGOS.

### Redação proposta

#### Seção IV

#### DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 511. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente de tribunal que:

I – inadmitir, com base no art. 508, § 2º, recurso extraordinário sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida;

II – inadmitir, com base no art. 509, § 6º, I, recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 512. Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa, a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

I – especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

II – extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

Art. 513. A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 1º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

Art. 514. O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

**Justificativa:** A proposta de alteração do PL 8045, nesse particular, adequar a redação ora proposta às medidas inclusas no pacote anticorrupção do Procurador-Geral da República. Desse modo, prevê-se que a admissibilidade será decidida pelos tribunais *ad quem*, salvo em hipóteses específicas, relacionadas ao procedimento dos recursos repetitivos, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal.

## 21) ART. 516. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

### Redação proposta

Art. 516. O relator, em decisão monocrática, não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, intempestivo ou que não tenha, quando exigível, impugnação especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

**Justificativa:** a proposta visa corrigir a imprecisão técnica do uso da expressão “negar seguimento”, pois nas hipóteses mencionadas na redação sugerida ensejam o não conhecimento do recurso e não a negativa de seguimento. Ademais, acresceu-se a hipótese do recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme previsto no recém-promulgado Código de Processo Civil.

## 22) ART. 517. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

### Redação proposta

Art. 517. O relator, em decisão monocrática, negará provimento ao recurso que for manifestamente contrário a:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – acórdão proferido em julgamento de recurso recurso repetitivo ou com repercussão geral.

§ 1º Depois de facultada a apresentação das contrarrazões, no caso de agravo, o relator poderá, em decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

§ 2º. Não sendo caso de decisão monocrática, caberá ao relator elaborar seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado, observado o disposto no art. 518, *caput*.

**Justificativa:** melhorar a redação do dispositivo e eliminar a referência à ambígua figura da “jurisprudência dominante”.

## **23) ART. 518. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO CAPUT, MANTIDO O PARÁGRAFO ÚNICO.**

### **Redação proposta**

Art. 518. No agravo e na apelação, ressalvado o requerimento expresso de concessão de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.

**Justificativa:** Adequar a redação do dispositivo à nomenclatura que o próprio PL utiliza, qual seja, agravo.

## **24) ART. 519. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO.**

### **Redação proposta**

Art. 519. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em dez dias.

**Justificativa:** supressão da figura do revisor, nos moldes das medidas de combate à corrupção propostas recentemente pela PGR.

## **25) ART. 520. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO.**

### **Redação proposta**

Art. 520. Das decisões mencionadas nos arts. 516 e 517 caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.

Parágrafo único. As decisões que sobrestarem recursos nos moldes dos artigos 508, § 1º e 509, §1º, deste Código, são irrecorríveis.

**Justificativa:** melhorar a redação deixando mais clara as hipóteses de cabimento do agravo. Em relação ao parágrafo único, suprimiu-se a irrecorribilidade da decisão que não admitiu recurso, pois, para esta seria cabível, nas hipóteses da redação proposta para o art. 511, o agravo.

## **26) ART. 521. PROPOSTA DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** supressão da figura do revisor, nos moldes das medidas de combate à corrupção propostas recentemente pela PGR.

## **27) ART. 522. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO.**

### **Redação proposta**

Art. 522. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido se manifestar no mesmo prazo.

**Justificativa:** A possibilidade de nova manifestação da defesa, após o Ministério Público, criaria uma assimetria no princípio da paridade de armas, além de atrasar o julgamento e ofender o princípio do contraditório, que assegura a contrariedade à postulação.

## **28) ARTIGO 525. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO.**

Art. 525.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou, após concordância deste, de representação da autoridade policial.

**Justificativa:** O Ministério Público é o titular constitucional da ação penal condenatória. Portanto, é natural que seja sua a legitimidade para as medidas cautelares, a ela acessórias. As exceções ao parágrafo único no tocante à atuação de ofício do juiz devem ser expressas em cada medida cautelar e não da forma geral como proposta, que findou por dar poder muito amplo de alterações de cautelares. Basta que haja o requerimento de cautelar e o juiz poderia, de acordo com o projeto, substituí-la por qualquer outra, mais ou menos gravosa.

## **29) ARTIGO 526. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO.**

Art. 526. Além das medidas cautelares expressamente previstas em lei, poderá o juiz determinar outras que julgar adequadas, observados os princípios deste Código e as disposições deste Livro.

**Justificativa:** Não há razão para se excluir, mediante a previsão de rol taxativo de cautelares, o poder geral de cautela do juiz, que tem sede constitucional na própria cláusula de inafastabilidade da jurisdição. Ademais, as novidades tecnológicas impõem a adoção de rol aberto e não taxativo de medidas cautelares. O dispositivo também passa a impressão de que as cautelares seriam condicionadas ao aludir à “subsistência dos motivos”. Por fim, não há menção a cautelares para a garantia da ordem pública. Assim, sugere-se a previsão expressa do poder geral de cautela.

## **30) ARTIGO 527. PROPOSTA DE SUPRESSÃO.**

**Justificativa:** A redação ficou muito aberta. Em relação a penas restritivas de direitos, por exemplo, é muito discutível o que é mais grave, se a cautelar ou a própria pena. Não bastasse isso, já há no projeto regra para evitar que alguém fique preso por mais tempo cautelarmente do que após o trânsito em julgado da condenação. O art. 529 do projeto também abrange suficientemente o princípio da proporcionalidade em sede de medidas cautelares.

## **31) ARTIGO 528. PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO CAPUT E TRANSFORMAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO CUJA REDAÇÃO FICA MANTIDA EM CAPUT.**

**Justificativa:** Os indícios de autoria e materialidade são por vezes a própria finalidade da medida cautelar probatória. Assim, não faz senti-

do exigir indícios para se buscar indícios. O parágrafo único se tornaria o *caput* do 528.

### **32) ARTIGO 529. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO.**

Art. 529.

Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso e da proteção deficiente, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.

**Justificativa:** É necessário incluir a vedação de proteção deficiente, um dos aspectos do princípio constitucional da proporcionalidade.

### **33) ART. 530. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO.**

Art. 530. O juiz, após ouvido o Ministério Público, deverá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção.

**Justificativa:** É necessário incluir a prévia oitiva do Ministério Público, em consonância com o fortalecimento do princípio acusatório pretendido em outros dispositivos do projeto.

### **34) ARTIGO 531. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO.**

Art. 531. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação da parte contrária.

**Justificativa:** A experiência demonstra que a natureza das medidas cautelares, notadamente as prisões provisórias, é incompatível com a oitiva

da “parte contrária” antes da decretação, pelo risco de tornar inócua a medida. Por exemplo, exigir que se intime previamente à decretação de prisão preventiva o acusado que esteja ameaçando testemunha é permitir a fuga e estimular o cumprimento da ameaça. Daí a restrição do contraditório, que passa a ser diferido, quando houver urgência ou perigo de ineficácia da medida. Ademais, a posição topográfica do dispositivo deixa entrever a oitiva da parte contrária nas duas fases da persecução criminal, mesmo sendo isso incompatível com a fase de investigação onde não há partes nem acusação, de modo que não pode haver contraditório. A necessidade de envio de cópia prevista no parágrafo único é burocracia inútil em tempos de processo eletrônico e desnecessária considerando o regime geral de intimações.

### **35) ARTIGO 532. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO §1º.**

Art. 532.

§1º. No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação para as cautelares pessoais será específica para cada agente.

**Justificativa:** A exigência de fundamentação específica para as cautelares reais nas investigações é muitas vezes inviável, como demonstra a experiência.

### **36) ARTIGO 532. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO § 2º E SUPRESSÃO DOS INCISOS DESSE DISPOSITIVO.**

Art. 532.

§2º. Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão conterá necessária e motivadamente os requisitos do parágrafo único do art. 529.

**Justificativa:** No tocante aos quatro primeiros incisos, basta a remissão ao art. 529. A supressão do inciso II se alinha à sugestão de supressão do art. 528. Não há de se estabelecer prazo para medida cautelar e prazo para seu reexame, já que há norma expressa no projeto dispondo sobre a revogação da medida sempre que os motivos que ensejaram

a decretação não mais subsistirem, ou de novo decretá-las, se sobrevierem razões para sua adoção. Ora, se há possibilidade ser revogada e novamente decretada, não há razão de se estabelecer prazo para reexame obrigatório e prazo para sua duração.

### **37) ARTIGO 537. PROPOSTA DE SUPRESSÃO TOTAL DO § 2º.**

**Justificativa:** O parágrafo, ao enumerar casuisticamente as hipóteses de vedação do emprego de algemas se mostra desnecessário, já que o anterior prevê expressamente as hipóteses de admissibilidade do uso das algemas, vedando, *a contrario sensu*, todas as demais.

Ademais, o inciso “III” do parágrafo em comento, ao vedar o uso de algema quando o preso se apresentar espontaneamente à autoridade policial ou judiciária acaba por impedir a utilização na hipótese de superveniência das três situações em que o uso de algema não só é permitido como também recomendável: resistência à prisão, receio de fuga ou preservação da integridade do executor, do preso ou de terceiros.

Noutro giro, assim como há casos em que é fundamental a utilização das prisões cautelares, também é essencial o uso das algemas. Do contrário, seria colocar em risco a segurança dos agentes policiais, da população e até do próprio criminoso, já que a experiência tem demonstrado que mesmo presos aparentemente pacatos acabam por se rebelar em algumas situações.

### **38) ARTIGO 538: PROPOSTA DE INCLUSÃO DO INCISO VI, NO § 1º.**

Art. 538.(...)

§1º.

(...)

VI – conterá o número do feito que originou a prisão.

**Justificativa:** A necessidade de inclusão do número do feito facilita a atividade do Ministério Público e da defesa na localização da decisão de prisão para a adoção das medidas eventualmente cabíveis.

### **39) ARTIGO 545, CAPUT: NOVA REDAÇÃO.**

Art. 545. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz, ao membro do Ministério Público e à família do preso ou pessoa por ele indicada.

**Justificativa:** A comunicação da prisão também ao órgão do Ministério Público se mostra consentânea com o artigo 127 da Constituição Federal. Sendo destinatário da comunicação da prisão, como fiscal da lei, fará juízo da legalidade e necessidade e poderá postular a revogação ou relaxamento.

### **40) ARTIGO 552: NOVA REDAÇÃO DO § 6º.**

Art. 552.

§6º. O delegado de polícia, verificando a presença de manifesta causa excludente de ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.

**Justificativa:** Sugere-se a inclusão do adjetivo manifesta a fim de limitar a discricionariedade na análise de elementos excludentes da ilicitude no momento da prisão em flagrante, no qual os fatos podem ainda não estar bem esclarecidos. Por outro lado, manteve-se a possibilidade de a autoridade policial não recolher o conduzido à prisão ante a existência de casos em que é efetivamente preponderante a verossimilhança de excludentes de ilicitude.

### **41) ARTIGO 553, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 553. Observado o disposto no art. 545, em até 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente e ao membro do Ministério Público o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e de folhas de antecedentes.

**Justificativa:** Acrescenta-se a necessidade de comunicação ao Ministério Público, permitindo que este atue o quanto antes inclusive em favor

do preso, a necessidade de inclusão de folhas de antecedentes para possibilitar decisões mais embasadas sobre a necessidade de manutenção da prisão e a indicação do local onde se encontra o preso.

#### **42) ARTIGO 555, CAPUT: NOVA REDAÇÃO.**

Art. 555. O juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, determinará a obtenção de certidão de antecedentes e, após ouvir o Ministério Público, deverá, no prazo de 24 horas:

(...)

**Justificativa:** Acrescenta-se a necessidade de oitiva prévia do Ministério Público. A alteração torna o projeto mais condizente com o princípio acusatório e vedação à atuação de ofício pelo juiz. Além disso, permite que o Ministério Público atue inclusive em favor do preso. Também se inclui a obrigatoriedade de o juiz determinar a juntada de certidão para embasar sua decisão de conversão da prisão.

#### **43) ARTIGO 556: NOVA REDAÇÃO DO CAPUT E INCLUSÃO DO INCISO VI**

Art. 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada a requerimento do Ministério Público:

(...)

VI - para permitir a identificação e a localização ou assegurar a devolução do produto e proveito do crime ou seu equivalente, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.

**Justificativa:** Quanto ao *caput*, a inclusão da necessidade de requerimento se compatibiliza com o princípio acusatório, fortalecido em outras passagens pelo Código.

A proposta visa a incluir a possibilidade de decretação da prisão preventiva para permitir a identificação e a localização ou assegurar a devolução do produto do crime ou seu equivalente. Prestigiam-se e até

mesmo ampliam-se, assim, os ideais da justiça restaurativa, que tem como um dos objetivos a reparação dos danos causados pelo crime.

A medida busca, ainda, dificultar a que o investigado ou acusado oculte ou mantenha oculto o produto do crime ou o faça desaparecer. Também impede que o produto do crime seja utilizado para buscar a impunidade do infrator, seja dando-lhe meios de fuga, seja custeando sua defesa criminal. Como bônus, a medida permite ainda estrangular a capacidade financeira de origem ilícita do criminoso ou seu equivalente e impedir que usufrua os lucros do crime.

A medida preventiva não será cabível, evidentemente, se restar evidenciado que o acusado já dissipou integralmente os ativos ilícitos e seu equivalente.

Não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transversos. A ocultação de dinheiro desviado é, em geral, um ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente. A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraindo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos. Ressalte-se que a prisão preventiva, na hipótese ora aventada, continua a ser medida excepcional, como deve ser, cabível apenas quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas. Com isso, evita-se a sua banalização e preserva-se seu caráter de recurso excepcional, um remédio amargo, aqui, para evitar a sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e prejuízo da sociedade.

#### **44) ARTIGO 557: NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO CAPUT, AO § 1º E AOS INCISOS I, II E III DO § 1º / INCLUSÃO DO INCISO IV NO § 1º E DO INCISO III NO § 2º**

Art. 557. (...)

II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja, observadas as regras do concurso de crimes, igual ou inferior a 3 (três) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

§ 1º. O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado:

I – for maior de 80 (oitenta) anos;

II – for gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco;

III – for imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – estiver acometido de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso.

§2º. (...)

III – diante da prática de crimes reiterados pelo mesmo autor.

**Justificativa:** Quanto ao inciso II do *caput*, deixa-se positivada a corrente jurisprudencial que entende pela necessidade de aplicação das regras concursais para análise do cabimento da prisão preventiva. Sugere-se alterar, no inciso I do § 1º, a idade para os 80 anos, mesmo critério do Código atual. Desloca-se o inciso III do *caput* para o § 1º, III, local mais adequado.

#### **45) ARTIGO 558: NOVA REDAÇÃO DO CAPUT E EXCLUSÃO DOS §§ 1º A 5º.**

Artigos 559 a 561: supressão total

Art. 558. A prisão preventiva somente será imposta pelo prazo necessário. Para tanto o juiz, ouvidas as partes, deverá reavaliar seus fundamentos atentando se as peculiaridades concretas do feito são compatíveis com a duração razoável do processo ou investigação específica.

**Justificativa:** Os artigos trazem prazos de cumprimento impossível, como o de 180 dias para julgamento de recurso especial e extraordinário. Prazos automáticos e de curta duração engessam e tratam igualmente casos simples e casos complexos. Assim, faz-se com que a pessoa em casos simples permaneçam muito tempo presas e em casos complexos presas por tempo insuficiente. Ademais, não há exceções óbvias como a possibilidade de a demora ser causada pela própria defesa. Em razão da proposta de alteração do *caput* do artigo 558, ficam prejudicados os seus §§, assim como os artigos 559 a 561.

#### 46) ARTIGO 562: NOVA REDAÇÃO DO § 2º E INCLUSÃO DO § 3º

Art. 562. (...)

(...)

§ 2º. Após o prazo de 90 (noventa) dias, será dada oportunidade de manifestação às partes sobre a prisão, devendo o juiz ou tribunal competente decidir no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. O reexame previsto neste artigo é exigido nas instâncias ordinárias.

**Justificativa:** Não houve a previsão de prévia oitiva das partes nem a determinação de prazo para o juiz ou tribunal competente decidir a respeito da manutenção da prisão. Também não é factível exigir reexame nas instâncias extraordinárias, considerando o volume de feitos de sua competência recursal.

#### 47) ARTIGO 563: NOVA REDAÇÃO DO CAPUT / INCLUSÃO DO § 1º, NOVA REDAÇÃO DO INCISO IX E INCLUSÃO DOS INCISOS XIII E XIV NO REFERIDO § / RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS PARÁGRAFOS / NOVA REDAÇÃO DO § 2º – JÁ RENUMERADO

Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação, poderá decretar prisão temporária do investigado quando, em face de fundadas razões, constatar ser imprescindível para as investigações ou o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

§ 1º. A prisão temporária somente será cabível se houver indícios de autoria ou participação do investigado nos seguintes crimes:

(...)

IX – associação criminosa, constituição de milícia privada (arts. 288 e 288-A);

(...)

XIII – crimes de organização criminosa ou por ela praticados;

XIV – crimes que a República Federativa do Brasil se obrigou a reprimir por tratado ou convenção internacional.

§2º. Aplica-se à prisão temporária o disposto nos arts. 556, §§ 1º, 2º e 3º e 557, I, §§ 1º e 2º.

**Justificativa:** A prisão temporária foi desnaturada pelo projeto. Assim, propõe-se manter os requisitos mais próximos da prisão temporária atual. Ademais, sugere-se a ampliação do rol de crimes para os quais cabe a prisão temporária porque ficaram de fora delitos graves, como os envolvendo organização criminosa e os previstos em tratado, a exemplo de pedofilia, tráfico de órgãos e tortura. Os demais parágrafos precisam ser reenumerados caso seja aprovada a sugestão para o projeto. Propõe-se, outrossim, retirar a menção ao limite de três anos de pena do art. 557 porque é incompatível com o crime de associação criminosa previsto no próprio rol de cabimento da temporária, gerando incongruência.

#### **48) ARTIGO 564: INCLUSÃO DO § 3º**

Art. 564. (...)

(...)

§3º. Tratando-se de crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins e terrorismo, a prisão temporária terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

O prazo de cinco dias vem se mostrando na prática deveras exíguo para apuração dos crimes, cuja complexidade exige a decretação da prisão temporária num prazo mais extenso para que possa dar efetividade da medida, notadamente nos crimes em praticados em concurso de pessoas e contra várias vítimas.

Noutra banda, o projeto revoga expressamente a Lei 7.960/89 fazendo com que o artigo 2º, § 4º, da lei dos crimes hediondos que prevê prazo de 30 (trinta) dia da prisão temporária para crimes hediondos e equiparados, deixe de ser aplicado, o que reforça a necessidade de se estabelecer o prazo de trinta dias para os crimes deste jaez, pois a experiência vem demonstrando ser adequado para possibilitar o êxito das investigações em crimes dessa natureza.

#### 49) ARTIGO 568: NOVA REDAÇÃO DOS §§ 1º E 2º / SUPRESSÃO TOTAL DO § 4º

Art. 568. (...)

§1º. Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 4 (quatro) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pela autoridade policial, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

§2º. Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do §1º deste artigo será comunicada ao membro do Ministério Público e ao juiz competente.

**Justificativa:** Quanto ao §1º, sugere-se a redução para o patamar de quatro anos, em congruência com o limite das penas restritivas de direito do Código Penal. No §2º, faltou a menção ao Ministério Público, que pode atuar inclusive em favor do preso mediante recurso ou *habeas corpus*. O §4º traz medida de cunho jurisdicional, devendo ficar a cargo do juiz e não da autoridade policial.

#### 50) ARTIGO 572: INCLUSÃO DOS §§ 3º E 4º

Art. 572. (...)

(...)

§3º. No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser provada a origem lícita dos recursos utilizados para o pagamento da fiança, sob pena de considerá-la sem efeito, restabelecendo-se a prisão.

§4º. Na sentença, o juiz determinará a perda dos recursos utilizados para o pagamento da fiança cuja origem lícita não restar comprovada.

**Justificativa:** Sugere-se a inclusão de dispositivos tornando clara a necessidade de que os recursos utilizados para o pagamento da fiança sejam lícitos. Não faz sentido que o agente criminoso utilize o produto ou proveito do crime ou mesmo equivalentes para se beneficiar da fiança.

## 51) ARTIGO 573: INCLUSÃO DE UM §, COM A RENUMERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, QUE PASSA A SER § 1º

Art. 573. (...)

§1º. Para os fins do *caput* deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.

§2º. A declaração do afiançado não é possível se ele estiver respondendo a processo ou enquanto durarem os efeitos da condenação por crime contra a fé pública ou praticado mediante falsidade.

**Justificativa:** No art. 573, propõe-se que alguém que já responde a processo ou tenha sido condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação por crimes de falso não possa prestar declaração. Tal agente demonstrou previamente que não merece a confiança do Estado.

## 52) ARTIGO 578: SUPRESSÃO TOTAL

**Justificativa:** O descumprimento da cautelar é causa de sua conversão, não de redução do valor da fiança. Traz-se mais uma tarefa ao já asseverado judiciário, a de reexame obrigatório, independentemente de provocação do investigado, do valor da fiança pelo mero decurso do prazo. Assim, propõe-se a supressão do dispositivo.

## 53) SEÇÃO IV: NOVA REDAÇÃO

Artigo 595, *caput*: nova redação

Seção IV

Suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade

Art. 595. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado ou, se por sua natureza puder interferir na investigação ou na instrução, o juiz poderá sus-

pende o exercício da função pública, profissão ou atividade desempenhada pelo investigado ao tempo dos fatos.

**Justificativa:** Atividades relacionadas com o crime que não sejam de natureza econômica, como as filantrópicas ou voluntárias, também devem poder ser suspensas cautelarmente. Não há motivo para a restrição a atividades somente econômicas.

#### **54) ARTIGO 596, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 596. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes.

**Justificativa:** Retirada do rol para possibilitar a suspensão em se tratando de outros crimes porque a redação ficou muito estreita. De se considerar que a pessoa jurídica vem sendo utilizada para a prática reiterada de crimes, o que deve poder justificar a suspensão de sua atividade mesmo em delitos que não os previstos na redação atual do projeto.

#### **55) ARTIGO 609, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 609. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606.

**Justificativa:** O princípio acusatório e do contraditório exigem que o juiz seja inerte, sendo excepcional a possibilidade de decidir de ofício.

#### **56) ARTIGO 619, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 619. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e

vinte) dias após a execução da medida, prorrogável por até um ano em face da complexidade dos crimes ou da quantidade de investigados ou acusados, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

**Justificativa:** O prazo de 120 dias é muito breve para casos complexos ou com muitos investigados.

#### **57) ARTIGO 621, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 621. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 150), a indisponibilidade de bens não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admita prorrogação por igual período.

**Justificativa:** O prazo de 180 dias é muito breve para casos complexos ou com muitos investigados, entre outros. Por isso, sugere-se a possibilidade de prorrogação por igual período.

#### **58) ARTIGO 622, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 622. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional e com base em pedido formulado pelo Ministério Público, pelo administrador judicial ou pelo investigado ou acusado, nesses casos ouvidos o Ministério Público, a disposição de parte dos bens, quando necessária à conservação do patrimônio.

**Justificativa:** Não houve a previsão de oitiva ou requerimento do Ministério Público, o que inviabiliza o princípio contraditório e enfraquece o acusatório.

#### **59) ARTIGO 625, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 625. A decretação do sequestro depende da existência de indícios da proveniência ilícita dos bens.

**Justificativa:** A menção a indícios veementes é atécnica e bastante ampla, gerando discussões desnecessárias na jurisprudência.

## **60) ARTIGO 627, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 627. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou mediante requerimento deste, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:

**Justificativa:** A oitiva do Ministério Público e a possibilidade de requerimento deste fortalecem o princípio acusatório, como em outras passagens do projeto.

## **61) ARTIGO 638: NOVA REDAÇÃO DO CAPUT E DO § 2º**

Art. 638. Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos sejam colocados sob a custódia de órgãos públicos, para o exercício de suas atividades institucionais.

(...)

§2º. Havendo mais de um órgão público interessado, o juiz decidirá de acordo com o interesse público preponderante.

**Justificativa:** Não há motivo para restringir o uso a órgãos de segurança pública e nem para dar prioridade a estes. Em muitos casos, o sequestro sequer se dará por esses órgãos. E, não pode haver estímulo, ainda que indireto, à utilização de bens pelos próprios órgãos de segurança.

## **62) ARTIGO 642: NOVA REDAÇÃO DOS INCISOS I E II**

Art. 642. O sequestro será levantado se:

I – a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua execução, salvo prorrogação devidamente justificada pelo juiz em face do caso concreto.

II - for prestada caução suficiente e em dinheiro pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado.

**Justificativa:** O prazo de 60 dias é muito breve para casos complexos ou com muitos investigados, entre outros. A inclusão de que a caução seja suficiente e em dinheiro visa a coincidir com a previsão do art. 645, § 4º, do projeto.

### **63) ARTIGO 643, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 643. Levantado o sequestro por qualquer motivo, o bem será imediatamente restituído a quem de direito e, havendo dúvidas sobre a propriedade, será a questão encaminhada ao juízo cível.

**Justificativa:** É necessário ter uma cláusula para casos de dúvida a respeito da propriedade.

### **64) ARTIGO 644, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 644. A hipoteca legal sobre os imóveis do investigado ou acusado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase da investigação ou processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.

**Justificativa:** Alteração para compatibilizar com as demais sugestões de exclusão da parte civil. Também não se justifica a restrição da medida ao réu, o que dá a entender que não seria cabível contra o investigado. A exigência de tentativa de alienação não se fundamenta porque o objetivo da medida é apenas evitar, em caso alienação após a condenação, a alegação de terceiros adquirentes de estar de boa-fé. É praticamente impossível provar o fim de frustrar o pagamento da indenização e a tentativa do requerido de alienar seus bens.

### **65) ARTIGO 645: NOVA REDAÇÃO DO CAPUT E DOS §§ 1º E 2º / INCLUSÃO DO § 3º COM A RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS §§ / NOVA REDAÇÃO DOS §§ 4º, 5º E 6º – JÁ RENUMERADOS**

Art. 645. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil,

e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§1º. A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§2º. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§3º. O juiz, ouvidas as partes ou o investigado no prazo de dois dias, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§4º. O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§5º. O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§6º. Se o réu ou investigado oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

**Justificativa:** A redação do atual art. 135 do Código é mais técnica e abrangente. Há restrição indevida da reparação ao dano moral no projeto.

## **66) ARTIGO 646, CAPUT: NOVA REDAÇÃO**

Art. 646. Não sendo possível fornecer de imediato as informações e documentos requeridos no *caput* e §1º do art. 645, a vítima poderá solicitar o arresto do imóvel ou imóveis no mesmo prazo previsto para o pedido de hipoteca.

**Justificativa:** A compatibilização é com o art. 645, *caput*, e §1º. Há erro material no projeto.

## 67) ARTIGO 647: NOVA REDAÇÃO DO § 2º.

Art. 647.

§2º. Das rendas dos bem móveis, poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz para a subsistência do réu e de sua família.

**Justificativa:** Compatibilizar com o art. 622, que alude à subsistência, porque em muitos casos a manutenção é de um padrão de vida bastante elevado e decorrente do próprio cometimento de crimes.

## 68) ARTIGO 651, CAPUT: NOVA REDAÇÃO.

Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá legitimidade para requerer a hipoteca legal ou arresto, além do Ministério Público, a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.

**Justificativa:** A legitimidade do Ministério Público pode se justificar em razão do interesse público sendo retrocesso retirar atribuição antes prevista. Um dos meios mais eficazes de combate ao crime é não permitir que os agentes delitivos obtenham vantagem patrimonial dele decorrente.

## 69) ARTIGO 655. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O INCISO II.

### Redação proposta

Art. 655. (...)

(...)

II - quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

(...)

**Justificativa:** a redação proposta objetiva uniformizar a regra do inciso II conforme a redação do inciso I, para esclarecer que também a

sentença que impõe medida de segurança permite a propositura de revisão criminal.

## 70) ARTIGO. 657. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT

### Redação proposta

Art. 657. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pela Defensoria Pública.

**Justificativa:** Manteve-se a atual previsão do CPP, que não prevê a possibilidade da revisão criminal ser proposta pelo Ministério Público. Por outro lado, não há dúvida de que refreida ação de impugnação pode ser proposta pela Defensoria Pública, razão da inclusão dessa instituição na redação proposta.

## 71) ARTIGO 659. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA OS §§ 1º E 3º E INCLUSÃO DE MAIS DOIS PARÁGRAFOS.

### Redação proposta

Art. 659 (...)

(...)

§ 1º. O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

(...)

§ 3º. Se o relator entender que não está presente hipótese de cabimento da revisão, ou julgar insuficientemente instruído o pedido, sendo inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferirá *in limine* o pedido de revisão, cabendo, dessa decisão, recurso de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Interposto o recurso por petição, não havendo reatuação, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

§ 5º Se o pedido de revisão não for indeferido *in limine*, ou ser for provido o agravo de que trata o parágrafo

anterior, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

**Justificativa:** a alteração realizada visa adequar a redação do artigo ao disposto no art. 655, que contempla, como hipóteses de cabimento da revisão, a sentença condenatoria e a sentença que impõe medida de segurança.

## **72) ARTIGO 660: ACRÉSCIMO DE DOIS PARÁGRAFOS, TRANSFORMANDO-SE O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º.**

### **Redação proposta**

Art. 660. (...)

(...)

§ 2º. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

§ 3º. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.

**Justificativa:** a redação proposta mantém regras importantes e que estão previstas no atual CPP

## **73) ARTIGO 662: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E INCLUSÃO DE OUTROS DOIS PARÁGRAFOS, PASSANDO O PARÁGRAFO ÚNICO A SER O § 1º, COM A CONSEQUENTE RENUMERAÇÃO.**

### **Redação proposta**

Art. 662. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça federal ou pela justiça do Distrito Federal e Territórios, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º. A indenização não será devida se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.

§ 3º. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.

**Justificativa:** a redação proposta mantém regras importantes e que estão previstas no atual CPP.

## 74) ARTIGO 665. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

### Redação proposta

Art. 665: Não será concedido *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou com supressão de instância.

Parágrafo único: A concessão da ordem por medida liminar ou de ofício somente será admitida para evitar a prisão ilegal ou para restituir a liberdade indevidamente cerceada.

**Justificativa:** a alteração proposta visa esclarecer melhor as hipóteses em que é possível a concessão de liminar em *habeas corpus*.

## 75) ARTIGO 666. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA OS INCISOS III E V

### Redação proposta

(...)

III – aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz, ao membro do Ministério Público, à turma recursal ou a autoridade sujeita a competência originária desses tribunais;

(...)

V – ao juiz, em relação aos atos eivados de legalidade praticados no curso da investigação policial.

**Justificativa:** harmonizar a redação com a sugestão de supressão do instituto do juiz de garantias e prever a competência para os casos em que a autoridade impetrada for membro do Ministério Público.

## 76) ARTIGO 667. PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO § 3º

**Justificativa:** o regime de concessão de liminares em sede de *habeas corpus* já se encontra previsto na redação sugerida para o artigo 665.

## 77) ARTIGO 668. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

### **Redação proposta**

Art. 668. Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado para que o paciente seja tirado da prisão e trazido a juízo.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz encaminhará cópia do ocorrido ao Ministério Público para apuração da responsabilidade.

**Justificativa:** sugere-se a manutenção da redação atual, haja vista que a obrigatoriedade de apresentação do preso é exagerada e incompatível com a rotina judiciária, sendo na maioria das vezes desnecessária. Já no caso do parágrafo único, independentemente do motivo para o não atendimento imediato da ordem judicial, é preciso preservar situações nas quais a ordem pública imponha a manutenção da prisão.

## 78) ARTIGO 674. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

### **Redação proposta**

Art. 674. O relator poderá conceder cautela liminar nos casos previstos no artigo 665, independentemente das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

**Justificativa:** evita-se a existência de dispositivos distintos regulando a mesma matéria – concessão de liminar. Além disso, sugere-se o aperfeiçoamento da redação para evitar interpretação no sentido de que posteriormente a autoridade apontada como coatora ficaria dispensada de prestar informações.

## 79) ARTIGO 680: PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT

### **Redação proposta**

Art. 680. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será responsabilizada, civil e administrativamente a autoridade que por má-fé houver determinado a prisão.

(...)

**Justificativa:** é pressuposto constitucional para a concessão de toda ordem de *habeas corpus* a existência de ilegalidade ou abuso de poder. Logo, a responsabilidade da autoridade que determinou a prisão nesses casos acarretaria desequilíbrio e insegurança no sistema judiciário, já que muitas vezes a interpretação do que constitui situação de ilegalidade ou de abuso de poder é extremamente controvertida jurisprudencialmente. Por outro lado, os casos de má-fé devem evidentemente ensejar responsabilização da autoridade.



# MÓDULO D

## COORDENADOR

Gustavo Pessanha Velloso - PRR/1ª Região

## PARTICIPANTES

Bruno Freire de Carvalho Calabrich - PRR/1ª Região

Daniel de Resende Salgado - PR/GO

Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage - PRM/São João de Meriti/RJ

Gustavo Pessanha Velloso - PRR/1ª Região

Hélio Telho Corrêa Filho - PR/GO

Isabel Cristina Groba Vieira - PRR/3ª Região

Monique Cheker de Souza - PRM/Angra dos Reis/RJ

Rosane Cima Campiotto - PRR/3ª Região

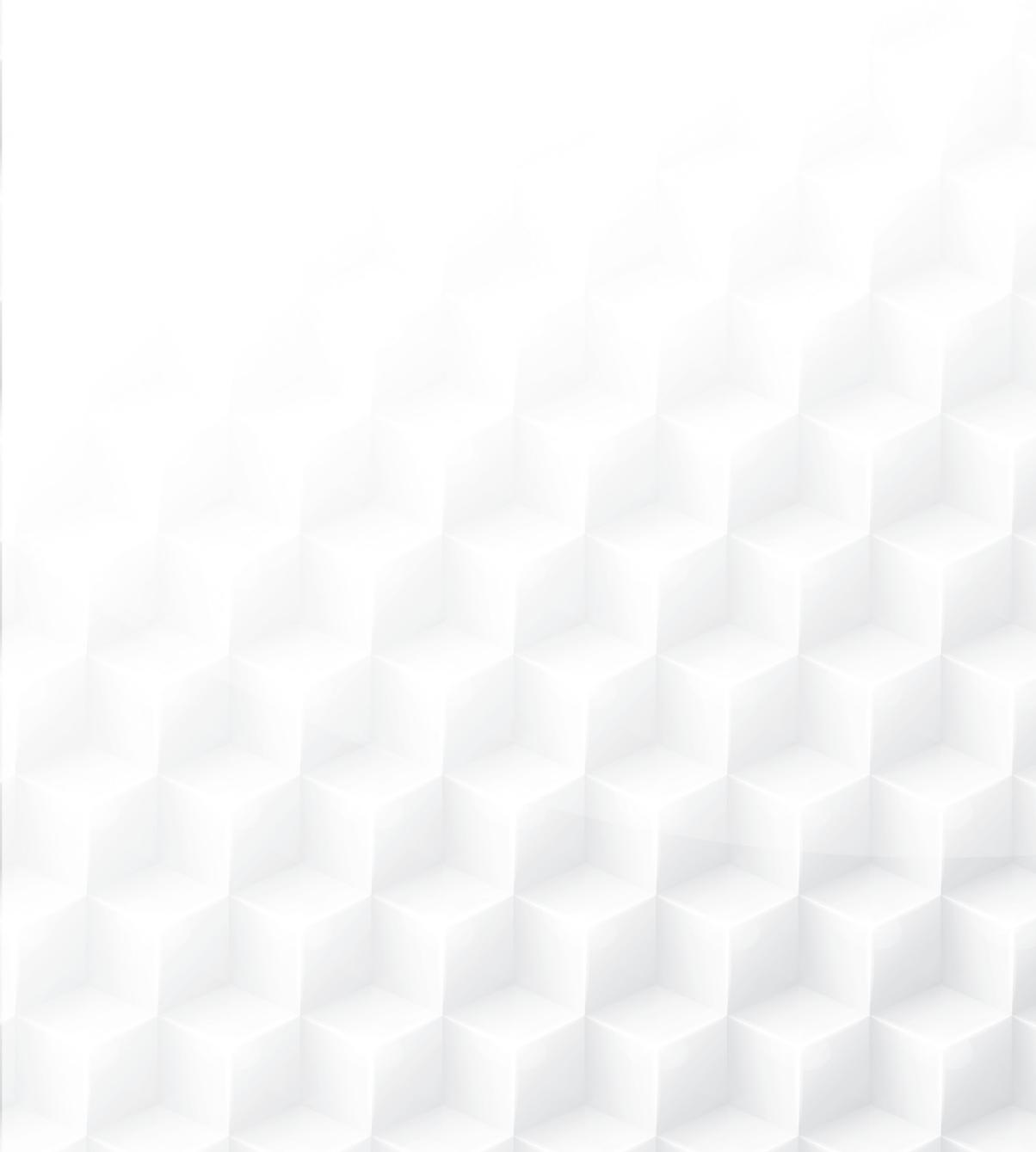
Samantha Chantal Dobrowolski - PRR/3ª Região

Vladimir Barros Aras - PRR/SCI/PGR



**PL 8.045/2010**

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL





# INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

## CAPÍTULO I DO CONCEITO E DAS DIRETRIZES

Art. 1º Esta lei regula a investigação criminal realizada pelo Ministério Público e pela autoridade policial.

Art. 2º A investigação criminal consiste na colheita ou produção de elementos de convicção e de outras informações acerca da materialidade de fato criminoso e de sua autoria<sup>1</sup>.

Art. 3º A investigação criminal rege-se pelas seguintes diretrizes:

- a) eficiência
- b) respeito aos direitos da vítima e do investigado
- c) controle judicial da legalidade
- d) celeridade
- e) preservação da cadeia de custódia da prova

Parágrafo único. Aplicam-se à autoridade encarregada pela investigação as hipóteses de suspeição e impedimento previstas no Código de Processo Penal.

Art. 4º Os autos do inquérito<sup>1</sup> criminal documentarão, exclusivamente, os atos de sua instauração, as informações e provas obtidas, a demonstração da sua cadeia de custódia e o relatório final.

§1º Os atos de impulso e tramitação do inquérito criminal serão registrados exclusivamente em sistema eletrônico.

§2º Os autos do inquérito criminal poderão adotar a forma eletrônica.

---

1 As sugestões ora propostas visam reformar o sistema de investigação criminal, para conferir-lhe eficiência, celeridade e garantias ao investigado, com base em sugestões do projeto original do novo CPP, bem como do PL 5776/2013, de autoria da Deputada Marina Sant'Anna (PT/GO), que, por sua vez, acolheu sugestões da ANPR e da CONAMP.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

### Seção I – Da Instauração

Art. 5º A autoridade encarregada instaurará o inquérito criminal de ofício, ao tomar conhecimento de infração penal por qualquer meio, ou mediante provocação.

§1º O inquérito criminal será ainda instaurado pela autoridade policial por requisição do Ministério Público.

§2º O inquérito criminal, nos crimes em que a ação penal pública depender de representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça, não poderá sem ela ser instaurado.

§3º Na hipótese de haver necessidade de verificar a procedência da notícia de fato criminoso, a autoridade encarregada deverá realizar apuração sumária, com prudência e discricção, em até 30 dias, após o que instaurará inquérito criminal ou remeterá as peças de informação ao Ministério Público, com a indicação das diligências realizadas e as conclusões obtidas<sup>2</sup>.

§4º Quando a verificação preliminar for realizada diretamente pelo Ministério Público, não sendo caso de instaurar o inquérito criminal, as peças de informação serão remetidas ao órgão a quem a respectiva lei orgânica atribua função revisional, no prazo de 30 dias, com as razões do seu arquivamento.

§5º O ato de instauração do inquérito criminal descreverá o fato a ser investigado e a forma como se chegou ao seu conhecimento e indicará desde logo as diligências iniciais que devam ser realizadas<sup>3</sup>.

§ 6º. Verificada a improcedência da notícia de fato criminoso<sup>4</sup> ou outra razão relevante que indique a inviabilidade da investigação criminal, a

---

2 Vide STJ - HC 100.042-0/RR, Celso de Melo.

3 Entendeu-se de não incluir o suspeito no ato de instauração para não personalizar a investigação (que deve recair sobre o fato e não sobre a pessoa), além do que, nem sempre existe um suspeito logo de início.

4 Propósito de separar os fatos irrelevantes do ponto de vista penal (tais como registros de ocorrência por perda de documentos ou acidentes de trânsito sem vítimas) dos relevantes, de modo a otimizar o exercício do controle externo.

autoridade policial dará ciência à vítima e comunicará o fato e as respectivas razões ao Ministério Público, no prazo de 30 dias, que decidirá se arquivava as peças de informação ou se determina a instauração do inquérito criminal, em igual prazo.

## **Seção II – Da Publicidade e do Sigilo**

Art. 6º. Os atos e peças do inquérito criminal são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões fundadas de interesse público, preservação da intimidade da vítima ou conveniência da investigação.

§1º A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério da autoridade responsável pelo inquérito criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§2º A publicidade não se estende às diligências ordenadas e ainda não integralmente concluídas, cuja eficácia possa ser frustrada pelo seu prévio conhecimento.

Art. 7º A autoridade encarregada da investigação criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público o exigir, garantido ao investigado o acesso aos elementos já documentados no procedimento.

§1º. É vedada a apresentação do investigado preso à imprensa, sem o consentimento expresso de seu advogado.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não impede a divulgação, pela autoridade encarregada, de fotografias, vídeos ou retratos falados de

suspeitos ou investigados, quando estas medidas forem úteis ou necessárias à elucidação do crime ou à captura de foragido.

§3º O disposto neste artigo não impede a divulgação das informações, dados, imagens e áudios obtidos no exercício do direito de liberdade de imprensa.

### **Seção III – Do Encerramento**

Art. 8º Concluído o inquérito pela autoridade policial, esta elaborará relatório objetivo do quanto foi apurado, limitando-se a informar as diligências realizadas e a indicar os fatos comprovados e seus autores, relacionando-os com as provas produzidas.

Parágrafo único. No relatório, poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

Art. 9º A autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos do inquérito.

Art. 10º Os instrumentos do crime e os objetos que interessem à prova acompanharão os autos da investigação criminal.

Art. 11 À vista do inquérito criminal, a qualquer tempo, o Ministério Público poderá:

I – propor a ação penal, se convencido da existência de justa causa;

II – determinar o seu arquivamento, na forma desta lei;

III – requisitar à autoridade policial novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia ou realizá-las diretamente.

IV – propor acordo penal, nas hipóteses admitidas em lei.

### **Seção IV – Do Arquivamento**

Art. 12. Compete privativamente ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito criminal ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, fazendo-o fundamentadamente.

Art. 13. Ordenado o arquivamento do inquérito criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério

Público comunicará à vítima e ao investigado e encaminhará os autos para o órgão a quem a respectiva lei orgânica atribua a função de revisão que, se não o homologar, determinará as providências necessárias à persecução penal.

§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, oferecer razões ao órgão a quem a respectiva lei orgânica atribua a função de revisão.

§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito criminal poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Art. 14. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito criminal, por falta de base para a denúncia, a autoridade encarregada poderá proceder a novas diligências, se de outras provas tiver notícia.

### **Seção V – Da Justa Causa e do Trancamento**

Art. 15. O trancamento do inquérito criminal é medida excepcional, somente cabível quando a autoridade judiciária competente verificar a inequívoca ausência de justa causa para a investigação criminal<sup>5</sup>.

Parágrafo único: Considera-se ausente a justa causa quando:

I – o fato for manifestamente atípico;

II – estiver extinta a punibilidade;

III – o fato seja objeto de ação penal ou já tenha sido julgado pela autoridade judiciária competente;

IV – for manifesta a ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal;

Art. 16. A investigação criminal está sempre sujeita a controle judicial de legalidade.

Parágrafo único. As nulidades do inquérito não contaminam a ação penal.

---

5 Estabelece regras claras para as razões que podem motivar a medida excepcional de trancamento do inquérito criminal.

### CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO E DA SUPERVISÃO

Art. 17. O Ministério Público supervisionará a investigação criminal, quando não a realizar diretamente<sup>6</sup>.

#### Seção I – Do Prazo

Art. 18. Estando o investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito criminal será de 60 (sessenta) dias<sup>7</sup>. Estando preso, será de 15 (quinze) dias, prorrogável por autorização judicial e motivo justificável, considerada a complexidade do caso concreto.

§1º Decorrido o prazo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com requerimento de renovação do prazo, indicação das diligências executadas e pendentes e as razões da autoridade policial.

§2º O órgão do Ministério Público poderá conceder novo prazo para a conclusão das investigações, assumi-las temporária ou definitivamente e, a qualquer momento, realizar ou requisitar diligências imprescindíveis.

§3º Quando o inquérito criminal tiver sido instaurado pelo Ministério Público ou por ele esteja sendo conduzido, decorrido o prazo sem que a investigação tenha sido concluída, a autoridade encarregada poderá prorrogá-lo fundamentadamente, indicando as diligências faltantes e comunicará ao órgão ao qual a respectiva lei orgânica atribua funções de revisão.

#### Seção II – Dos Registros

Art. 19. A instauração de inquérito criminal será imediatamente registrada em sistema eletrônico, auditável e acessível em tempo real aos

---

6 Este artigo prestigia o trabalho coordenado e harmônico entre MP e Polícia e possibilita a realização de diligências simultâneas. Além do mais, dá concretude ao disposto no art. 129, VII (controle externo) e VII (supervisão da investigação criminal).

7 Dados do Fipol indicam que o prazo de 60 dias é o mais eficiente para a realização das diligências. Relatório da 7CCR indica que na segunda inspeção de IPLs, constatou que 73% das diligências são cumpridas em até 60 dias.

órgãos de execução e de revisão do Ministério Público, no qual serão registrados todos os atos de tramitação e impulso.

Art. 20. Quando o inquérito criminal tramitar em sigilo, o sistema eletrônico deverá assegurar a compartimentação das informações sigilosas, sem prejuízo do controle.

Art. 21. No sistema eletrônico deverão ser registrados, além dos atos relativos aos inquéritos criminais, também as notícias de fato criminosos trazidas ao conhecimento da autoridade, com a indicação das providências adotadas, bem como os procedimentos de verificação de procedência<sup>8</sup>.

### Seção III – Da Condução

Art. 22. Poderão ser instituídas forças-tarefas entre entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta para a investigação criminal conjunta, sob a coordenação do Ministério Público, sendo assegurado a cada órgão participante a possibilidade de utilizar as provas coletadas, inclusive as de natureza sigilosa, nos processos e procedimentos de suas respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nos 5 (cinco) anos seguintes ao término dos trabalhos da força tarefa, os representantes das entidades e órgãos da Administração Pública, direta e indireta que as houverem integrado, não poderão ser transferidos compulsoriamente de setor ou de unidade da Federação, podendo ser-lhes asseguradas, ainda, medidas de proteção de sua incolumidade física e moral, a critério do juiz.

Art. 23. A autoridade encarregada da investigação é responsável pelo uso indevido das informações que obtiver, requisitar ou manejar, observadas, sobretudo, as hipóteses legais de sigilo.

Art. 24. O inquérito criminal conduzido por autoridade policial somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação e sempre com a obrigatória anuência do membro do Ministério Público que officie no caso.

---

8 Providência que permitirá exercer o controle externo total sobre todos os fatos que tenham sido comunicados à polícia e sobre as providências eventualmente adotadas, inclusive declínios de atribuição a outras polícias, monitoramento *online* com uso de ferramentas de BI e de Big Data.

## CAPÍTULO IV DA PROVA

Art. 25. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se imediatamente ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Parágrafo único. É dever da autoridade que primeiro chegar ao local do crime a sua preservação.

Art. 26. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I – fornecer às autoridades judiciárias e ao Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, relativos aos inquéritos de cuja condução esteja incumbido;

II – cumprir as diligências requisitadas a qualquer tempo pelo Ministério Público, para instrução de inquéritos criminais, ações penais ou outros procedimentos previstos em lei;

III – cumprir os mandados expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV – representar ao Ministério Público pela realização de diligências sujeitas à reserva de jurisdição.

Parágrafo único. As autoridades policiais poderão se deslocar a qualquer ponto do território nacional para colher informações, entrevistar ou ouvir pessoas, fazer levantamentos ou averiguações, desde que prévia, formal e especificamente autorizados pelo chefe da unidade policial em que lotados, que deverá comunicar com antecedência à autoridade policial da circunscrição onde devam ser executadas as diligências, bem como ao órgão do Ministério Público com atribuição para a ação penal.

Art. 27. Além providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o Ministério Público, na condução do inquérito criminal, poderá também:

I – acompanhar e supervisionar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

II – acompanhar e supervisionar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária.

§1º Nenhuma autoridade pública ou entidade privada poderá opor, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, para se recusar a fornecer informação, registro, dado ou documento requisitado pelo Ministério Público para instruir inquérito criminal, sem prejuízo da subsistência do caráter do que lhe seja fornecido<sup>9</sup>.

§2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§5 A prerrogativa de fixar data, hora e local para ser ouvida será considerada prejudicada se a autoridade que por lei a detiver não a exercer em 30 dias úteis, a contar da notificação.

## **Seção II – Dos Meios de Prova**

Art. 28. Para instruir o inquérito criminal, o Ministério Público e a autoridade policial poderão, sem prejuízo de outros meios legalmente previstos:

I – ouvir testemunhas e a vítima, se possível, podendo requisitar ou determinar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais ;

II – ouvir o investigado, facultada a assistência por advogado ou defensor público;

III – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações;

---

9 Naturalmente, essa previsão não impede a recusa fundada no exercício do direito de não autoincriminação. Impede, apenas, a recusa fundada no dever de sigilo, sem, contudo, implicar na sua quebra, mas, tão somente, na sua transferência, ou mais ainda especificamente, no compartilhamento do dever de manutenção do caráter sigiloso da informação.

IV – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

V – ordenar a identificação criminal quando necessário e fazer juntar aos autos a folha de antecedentes do investigado;

VI – averiguar a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes, durante e depois do crime, e quaisquer outros elementos que contribuam para apreciação do seu temperamento e caráter;

VII – proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

VIII – requisitar informações e documentos, inclusive de natureza cadastral, de quaisquer entidades ou empresas privadas, tais como prestadoras de serviço de telefonia, transmissão de dados, TV por assinatura e Internet, instituições financeiras, serviços de proteção ao crédito, concessionárias ou permissionárias de serviço público, administradoras de cartão de crédito, dentre outras;

IX – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

XII – expedir notificações e intimações;

XIII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, os relativos a serviço de relevância pública e aos mantidos pela Administração Pública direta e indireta, inclusive fazendária, em tempo real;

XIV – realizar interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas judicialmente;

XV – realizar a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

§1º Os depoimentos de investigados, vítimas e testemunhas serão preferencialmente realizadas na forma de entrevista, podendo ser utilizados recursos audiovisuais, juntando-se ao inquérito policial ou ao inquérito criminal em ordem cronológica.

§2º O depoimento será registrado em relatório sucinto, assinado pelo entrevistador e juntado aos autos com as mídias respectivas, se houver.

§3º Quando necessário, o investigado, a vítima ou a testemunha serão formalmente ouvidos, com registro em termo próprio ou gravação por sistema de áudio ou audiovisual.

Art. 29. As diligências sujeitas à reserva de jurisdição serão requeridas ao juiz pelo Ministério Público, de ofício ou em virtude de representação da autoridade policial<sup>10</sup>.

Art. 30. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V – interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

### **Seção III – Da Colaboração Premiada**

Art. 31. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

---

10 Buscar justificativas na nota técnica da 7CCR.

I – a identificação dos demais coautores e partícipes das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, quando for o caso;

III – a prevenção de infrações penais;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, de ofício ou em virtude de representação da autoridade policial, poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for líder da organização criminosa;

II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto, ouvido o Ministério Público.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pela autoridade policial responsável pelas investigações.

§ 10º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11º A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia até a data da assinatura do acordo.

§ 12º Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13º Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14º Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15º Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 32. São direitos do colaborador:

- I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 33. O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público;

III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor;

V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 34. O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade policial, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

#### **Seção IV – Da Ação Controlada**

Art. 35. Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao Ministério Público e ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade policial, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 36. Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

### **Seção V – Da Infiltração de Agentes**

Art. 37. A infiltração de agente policial em tarefas de investigação será requerida pelo Ministério Público, devendo ser precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Art. 38. O requerimento do Ministério Público para a infiltração de agentes conterà a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 39. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após requerimento do Ministério Público, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério

Público ou da autoridade policial, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 40. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 41. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

### **Seção V - Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações**

Art. 42. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 43. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

## **CAPÍTULO V DO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS**

Art. 44. A instauração e a condução de inquérito criminal para apurar fato atribuído à autoridade com foro por prerrogativa de função independe de autorização do tribunal competente para ação penal.

Parágrafo único. Compete ao relator autorizar a realização de diligências sujeitas à reserva de jurisdição, bem como determinar medidas cautelares necessárias à investigação criminal.

Art. 45. No curso da investigação criminal, surgindo indícios de autoria ou participação de autoridade com prerrogativa de foro em fato criminoso, o órgão do Ministério Público comunicará à autoridade judiciária competente para a ação penal que, no prazo de 10 dias:

I – verificando conexão ou continência com os fatos inicialmente investigados, remeterá toda a investigação criminal ao tribunal competente, ao qual caberá decidir pelo desmembramento ou não da investigação criminal;

II – não havendo conexão ou continência, mandará formar autos apartados com os elementos obtidos e os remeterá ao tribunal competente, determinando o prosseguimento da investigação criminal na origem;

§1º Na hipótese do inciso I, quando a interrupção das investigações puder comprometer o seu êxito, a autoridade judiciária, fundamentadamente, autorizará a sua continuidade e remeterá os autos ao órgão jurisdicional competente.

§2º Surgindo indícios de ilícitos diversos daqueles para os quais foi dada a autorização para a realização de diligência sujeita a reserva de jurisdição e que não lhes sejam conexos ou continentes, serão encaminhados, como notícia de fato, os documentos necessários à autoridade competente, para as providências cabíveis.

§3º Se o tribunal competente reconhecer a conexão ou continência, avocará o caso, no todo ou em parte.

## **CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO INVESTIGADO**

Art. 46. O inquérito criminal possui natureza administrativa e inquisitorial. Ao investigado é facultado requerer, fundamentadamente, a realização de diligências de interesse da defesa, que serão realizadas ou não a critério da autoridade encarregada do inquérito.

Art. 47. Constituem direitos do investigado:

I – direito ao silêncio;

II – ter preservadas sua imagem e sua integridade física, psíquica e moral;

III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido, caso o queira.

III – o relaxamento da prisão ilegal;

IV – a liberdade provisória, com ou sem fiança, nos casos legais.

Art. 48. As provas exculpatórias que forem descobertas no curso da investigação criminal integrarão o inquérito criminal.

§ 1º É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados no inquérito criminal, digam respeito ao exercício do direito de defesa, exceto às diligências ordenadas e ainda não integralmente concluídas, cuja eficácia possa ser frustrada pelo seu prévio conhecimento.

§ 2º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito ou procedimentos de investigação criminal contra os investigados.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 49. Aplicam-se à investigação criminal, no que couber, as regras referentes à cooperação jurídica internacional previstas nesta lei.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Ao julgar o RE 593.727, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, expressamente, a legitimidade do Ministério Público (MP) para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal e fixou os parâmetros da atuação do MP.

Em que pese a Constituição de 1988 já estar em vigor há mais de 27 anos, somente agora essa questão restou definitivamente pacificada. Nesse particular, convém lembrar que a decisão tomada pela Corte será aplicada a todos os casos, nas demais instâncias, sobre o mesmo tema, porquanto o STF atribuiu ao julgamento repercussão geral.

Entre os requisitos, os ministros frisaram que devem ser respeitados, em todos os casos, os direitos e garantias fundamentais dos investigados e que os atos investigatórios – necessariamente documentados e praticados por membros do MP – devem observar as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, bem como as prerrogativas profissionais garantidas aos advogados, como o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao direito de defesa. Destacaram ainda a possibilidade do permanente controle jurisdicional de tais atos.

O Código de Processo Penal, em vigor desde a década de 40 do século passado, reclama modernização da parte em que regula a investigação criminal, à luz da Constituição, da recente orientação do STF a respeito do papel do Ministério Público na fase pré-processual penal, da necessidade de assegurar os direitos do investigado e da vítima, das modernas técnicas investigativas, considerada a evolução tecnológica e os novos desafios impostos pela criminalidade organizada e os crimes do colarinho branco.

Assim, o anteprojeto propõe a regulamentação da investigação criminal realizada pelo Ministério Público e pela autoridade policial, definindo que investigação consiste na colheita ou produção de elementos de convicção e de outras informações acerca da materialidade de fato criminoso e de sua autoria.

O anteprojeto estabelece as diretrizes a serem seguidas na investigação criminal, dentre elas se destaca o respeito aos direitos da vítima e do investigado, a preservação da cadeia de custódia da prova, ao lado da eficiência, controle judicial da legalidade e celeridade.

Propõe-se desburocratizar o inquérito, determinando-se que os autos do inquérito criminal documentarão, exclusivamente, os atos de sua

instauração, as informações e provas obtidas, a demonstração da sua cadeia de custódia e o relatório final. Atualmente, a maior parte das folhas dos autos do inquérito policial é tomada por despachos, certidões, carimbos e outros atos meramente cartoriais, sem utilidade para a investigação ou para o exercício da ação penal.

Não se descarta, porém, o controle sobre os atos de investigação. Ao contrário, serão reforçados, valendo-se para tanto dos recursos tecnológicos que a informática disponibiliza.

O anteprojeto disciplina o modo como a investigação criminal é instaurada, quem pode instaurá-la e conduzi-la, dispõe sobre a sua publicidade, como regra, e as suas exceções, bem como o seu encerramento e arquivamento, de acordo com os preceitos constitucionais pertinentes à titularidade da ação penal e ao princípio acusatório.

Homenageando o controle judicial da legalidade e compatibilizando-o com o princípio acusatório, prevê-se a possibilidade de trancamento da investigação criminal pelo Poder Judiciário quando ausente a justa causa, nos casos em que taxativamente estabelece.

O anteprojeto cuida, ainda, da condução e da supervisão da investigação criminal, regulando o seu prazo de tramitação e o modo como devem ser registrados os seus atos, além de regular a formação de forças-tarefas entre entidades e órgãos da administração pública, sempre sob a coordenação do titular da ação penal.

Com efeito, consentâneo com as disposições constitucionais que definem o princípio acusatório e a titularidade da ação penal (Constituição, art. 129, I), bem como o controle externo da atividade policial (Constituição, art. 129, VII), o projeto esclarece que o Ministério Público supervisionará (Constituição, art. 129, VIII) a investigação criminal, quando não a realizar diretamente.

Propõe-se, ainda, arrolar as fontes de prova, os meios de se obtê-las e preservá-las, desburocratizando os atos de investigação, porém, assegurando-se a cadeia de custódia, bem como as técnicas especiais de investigações, tais como, a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes, o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações.

Buscou-se, ainda, regular o encontro fortuito de provas, inclusive quando relativas a fatos da competência de outros juízos ou tribunais.

Por fim, o anteprojeto arrola os direitos do investigado e de seu defensor.



Obra composta em Avenir  
e impressa em papel offset 90g/m<sup>3</sup> pela  
Gráfica e Editora Ideal Ltda. – Brasília-DF  
<ideal@idealgrafica.com.br>